

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Jordano Berto Girondi

**UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO
TRATAMENTO A ELE DISPENSADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Porto Alegre
2014**

JORDANO BERTO GIRONDI

**UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO
TRATAMENTO A ELE DISPENSADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Direito Privado e
Processo Civil da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito
parcial para a obtenção do grau
de Bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. Domingos
Savio Dresch da Silveira**

**Porto Alegre
2014**

JORDANO BERTO GIRONDI

**UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO
TRATAMENTO A ELE DISPENSADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 11 de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Domingos Savio Dresch da Silveira
Orientador

Professor Doutor Fabiano Menke

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

RESUMO

Esta pesquisa busca contribuir com o debate acerca da alienação parental no contexto brasileiro. Na primeira parte, são abordados os temas concernentes à própria natureza de tal fenômeno, bem como a suposta existência de uma patologia que dele decorre – a chamada síndrome de alienação parental (SAP) – e as possíveis consequências psicológicas deste processo. A parte final é dedicada a considerações a respeito da proteção conferida pelo estado brasileiro aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e ao modo como a alienação parental é tratada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Alienação parental. Síndrome de alienação parental. SAP. Direitos fundamentais. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This research intends to contribute to the debate about parental alienation in the Brazilian context. In the first part, the topics concerning to the very nature of said phenomenon, as well as the supposed existence of a pathology caused by it – the so-called parental alienation syndrome (PAS) – and the psychological consequences this process can lead to, are addressed. The final part is dedicated to considerations about the protection provided by the Brazilian state to the fundamental rights of children and adolescents and about how the Brazilian law deals with the matter of parental alienation.

Keywords: Parental alienation. Parental alienation syndrome. PAS. Fundamental rights. Children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
1.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
1.2 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	15
1.3 DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL INDUZIDA.....	25
2 DO TRATAMENTO DADO À ALIENAÇÃO PARENTAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	35
2.1 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	35
2.2 DA CONSPIRAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS.....	37
2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEXTO DA LEI 12.318/2010.....	43
2.4 DOS OBSTÁCULOS IMPOSTOS À PRÁTICA FORENSE PELO AGENTE INDUTOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	52
2.4.1 Da falsa denúncia de abuso sexual.....	53
2.5 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR QUE PROMOVE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	57
2.5.1 Da responsabilização civil.....	57
2.5.2 Da responsabilização criminal.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63

INTRODUÇÃO

Embora a temática tenha adquirido maior notoriedade apenas recentemente, sempre mostrou-se espinhosa para os profissionais que tratam das relações familiares a questão da preservação dos vínculos parentais em cenários de dissolução litigiosa da conjugalidade - entendida no contexto deste trabalho, por razões de ordem prática e não obstante a falta de precisão técnica, como a relação amorosa entre duas pessoas, independentemente da forma que ela assuma; pelos mesmos motivos, cumpre esclarecer, os termos “separação” e “divórcio” serão empregados como sinônimos, ambos fazendo referência ao momento em que cessa a convivência entre o casal, o que abrange os casos em que ocorre o divórcio propriamente dito, a separação de fato, a dissolução da união estável, o fim de um relacionamento eventual *etc.*

Desde a metade da década de 1980, a alienação parental – o alheamento de um genitor da vida de seu(s) filho(s) – foi identificada como um dos principais empecilhos a uma convivência saudável entre os membros das famílias que passam por este momento de ruptura, o que se deve, em grande parte, à disseminação das ideias do psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner.

Com o objetivo de contribuir de algum modo para uma efetiva compreensão da alienação parental, tratou-se, no início desta pesquisa, de verificar a própria natureza deste fenômeno e de discutir a abordagem dada a ele pelos autores, principalmente os nacionais, sempre com a pretensão de seguir o caminho indicado pelo professor Jessé José Freire de Souza, para quem “a ciência é uma espécie de reflexão duplicada, porque reflete sobre o tema e sobre a forma como se reflete sobre o tema.”¹ Propôs-se, então, um exame das teorias do já referido Gardner sobre a síndrome de alienação parental, patologia que, de acordo com o autor, manifesta-se nas vítimas de um processo de alienação parental. Fechando o capítulo, discorreu-se sobre as possíveis sequelas psicológicas que a exposição a este contexto familiar pode acarretar, sobretudo às crianças e aos adolescentes.

1 SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 52.

No segundo capítulo, dissertou-se, em um primeiro momento, a respeito da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à criança e ao adolescente e sobre as formas como os seus direitos são violados quando um dos genitores busca suscitar uma situação de alienação parental. A seguir, foram investigadas as providências tomadas pelo estado brasileiro com a edição da Lei 12.318/2010, que trata desta matéria, e algumas das dificuldades concretas que a problemática traz à prática forense. Por fim, teceram-se breves considerações a respeito da possibilidade e da conveniência da responsabilização pessoal, seja na esfera cível ou na criminal, do indivíduo que age com o escopo de provocar a alienação parental.

1 DA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Momento naturalmente conturbado, a separação do casal costuma adicionar aos conflitos já existentes, que acabaram por causá-la, uma série de dificuldades às vidas dos ex-parceiros: separação de bens, mudança de lar de ao menos uma das partes, instabilidade emocional, incertezas sobre o futuro *etc.* A situação torna-se ainda mais complexa quando o casal tem filhos menores, hipótese em que não raro soma-se à contenda a disputa pela guarda e, principalmente, pelo afeto das crianças, o que pode deixar profundas marcas em todos os envolvidos.

Em condições ideais, por óbvio, a dissolução do elo conjugal não obstaculiza o exercício dos direitos e dos deveres de ambos os pais em relação à prole, uma vez que o rompimento da conjugalidade não pode criar empecilhos para a continuidade dos vínculos parentais. O exercício do poder familiar, ensina Maria Berenice Dias, não é afetado pelo divórcio; o estado de família, sublinha a autora, é indisponível,² de forma que não haveria razão, em tese, para que o relacionamento entre pais e filhos sofresse, com a separação, qualquer impacto que resultasse em uma mudança no seu funcionamento.

Observa-se, entretanto, que, quando há crianças na família, os filhos frequentemente engajam-se no conflito e acabam por dele participar, sofrendo, por vezes, as consequências mais severas deste desenlace, pois lhes é tirada, antes de terem alcançado a maturidade emocional necessária para lidar com tal circunstância, a estrutura familiar com a qual estão acostumados a viver. Ademais, é comum que se considerem rejeitados e sozinhos e que cultivem um intenso sentimento de culpa pelo ocorrido.³ No mesmo sentido, mencionam-se as

2 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 440.

3 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 441.

considerações de Verônica Cezar-Ferreira:

A belicosidade que se expressa nas causas de família torna-se cada vez mais preocupante, pois a dor que gera nos filhos do casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas tem a possibilidade de provocar prejuízos emocionais que podem se estender pela vida toda.

(...)

Numa separação, uns familiares podem reagir com mais tranquilidade, outros podem desesperar-se; um pode ficar deprimido, outro pode ficar enraivecido; uma criança pode começar a ter problemas escolares; um adolescente pode mostrar-se revoltado em circunstâncias que, aparentemente, não guardam nenhuma proximidade com a situação. O sistema de significados da família começa a ser questionado. Tudo precisará ser reorganizado.

A separação, especialmente numa família com filhos, não é uma crise tão simples de ser superada. O sofrimento é muito grande para todos e a possibilidade de se chegar a uma solução razoável fica mais distante.⁴

A mesma autora ressalva que este desfecho não é inevitável, contudo: dependendo da forma como os pais – e até mesmo os profissionais eventualmente envolvidos no caso – conduzirem-se durante o rompimento da relação, o sofrimento poderá ser minimizado, de forma que a família comece esta nova fase evoluída e fortalecida.⁵

De qualquer sorte, um cenário de tal forma confuso e conflituoso, em que interagem várias pessoas emocionalmente abaladas e com interesses distintos, revela-se um terreno fértil para toda a sorte de desentendimentos entre os membros da família, de modo que frequentemente, após ter sido percorrido o tortuoso caminho que culmina com a separação do casal, restem também fragilizados os laços afetivos próprios da parentalidade.

A este abalo na relação entre pais e filhos é dado o nome de alienação parental, aqui entendida como o estremecimento ou mesmo o rompimento, por qualquer razão, dos laços afetivos entre um dos (ou ambos os) pais e os filhos. Registra-se que diversos autores empregam a expressão “alienação parental” apenas quando é verificada a influência de terceiros, normalmente do outro genitor, no afastamento entre os filhos e um dos seus pais, ou como um sinônimo de síndrome de alienação parental, patologia que seria resultado deste processo (e que

4 CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 57-70.

5 CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 71-73.

será abordada no próximo ponto), ou, ainda, de outras formas, caso de Bernet, Boch-Galhau, Baker e Morrison, para quem “alienação parental refere-se à forte aliança da criança com um dos pais e à rejeição da relação com o outro sem uma justificativa legítima”, o que poderia ocorrer com a influência do genitor favorecido ou espontaneamente.⁶

Percebe-se, contudo, que, independentemente da causa por que se dá o distanciamento, o desfecho é sempre semelhante: um pai ou uma mãe, por algum motivo, torna-se alheio ou alheia à vida de seus descendentes. Optou-se aqui, logo, por designar alienação parental de uma forma ampla e, principalmente, desvinculada do suposto transtorno psíquico.

É preciso, neste sentido, ressaltar que existem muitos caminhos pelos quais se pode chegar a uma situação de alienação parental. Entende-se que a compreensão é facilitada se o fenômeno for dividido em três grandes grupos; afirma-se, assim, por razões didáticas, que a alienação parental pode ser voluntária, circunstancial ou induzida.

No primeiro grupo, mais amplo, estão incluídas todas as formas de afastamento entre pais e filhos que ocorrem por opção dos pais, dos filhos ou de ambos, desde que a manifestação de tal vontade seja legítima, ou seja, desde que a decisão seja tomada de forma consciente e independente. Os motivos para que isto aconteça podem ser os mais diversos. Um abuso físico ou emocional perpetrado por um dos pais pode, por exemplo, fazer com que o menor não se sinta mais confortável e seguro na companhia deste genitor e prefira manter-se afastado para não ser submetido a novos momentos de sofrimento. É muito comum, também, que se verifique uma situação de alienação parental, ainda que impermanente, durante a adolescência, fase da vida em que muitas pessoas, pelo estado de confusão peculiar desta idade, distanciam-se voluntariamente dos próprios pais. Outros exemplos de alienação parental voluntária são as hipóteses em que a negligência dos pais faz com que os filhos, insatisfeitos com o tratamento recebido, escolham romper os vínculos afetivos, e os casos em que os pais, por quaisquer justificativas, fazem a opção de não participar da vida dos seus rebentos e afastam-se, muitas vezes mudando-se para outra cidade.

6 BERNET, William et al. Parental alienation, DSM-V, and ICD-11. **The American Journal of Family Therapy**, 38:2, 2010, p. 79.

A alienação parental circunstancial, por sua vez, ocorre quando, geralmente (mas não necessariamente) em decorrência do rompimento do vínculo conjugal, pais e filhos apartam-se naturalmente, por razões não relacionadas diretamente às suas vontades nem aos interesses de outrem. Uma das causas desta forma de alienação pode ser a escassez de convívio, que, dependendo de fatores como a frequência e a qualidade dos encontros, resulta em um afastamento lento, porém constante, de duas pessoas, até que uma não faça mais parte da vida da outra de modo significativo. Um caso típico de alienação circunstancial é quando, após o desfazimento da união, um dos pais passa a viver em outro local e, por razões de trabalho ou mesmo pela formação de uma nova família, que demanda a sua atenção, passa a ter um contato cada vez mais eventual com os filhos do relacionamento anterior. Pode-se argumentar que esta seria uma hipótese de afastamento voluntário. Contudo, para que assim fosse, seria necessário que houvesse o elemento volitivo no distanciamento, ou seja, o desejo específico do genitor de afastar-se dos filhos; o que ocorre aqui é que ambas as partes, pai e filhos, gostariam de conviver, mas, por algum motivo, não podem fazê-lo com a frequência necessária para que haja uma relação de proximidade.

Finalmente, a alienação parental induzida acontece quando um terceiro, que normalmente é um dos pais, mas que também pode ser alguma pessoa próxima a ele, como um parente, dedica-se a fazer com que os filhos rejeitem o outro genitor, direcionando-os, programando-os, manipulando as suas vontades para que nutram sentimentos negativos em relação a este e provocando, assim, o afastamento. Aqui, na definição de Baker, um dos genitores cria uma espécie de “culto da parentalidade” e, agindo como se fosse o líder deste culto, “mina a habilidade de pensar de forma independente das suas crianças e cultiva uma doentia dependência concebida para satisfazer as próprias necessidades emocionais, ao invés das necessidades de desenvolvimento dos menores”.⁷

Há algum tempo, a alienação parental tem sido objeto de estudo de diversos autores com formação em medicina, em psicologia, em ciências sociais e em ciências jurídicas, entre outros, a maior parte dos quais centra a sua análise nos casos pertencentes ao terceiro grupo, em que a alienação é induzida, produzida

⁷ BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 289.

artificialmente através de campanhas de difamação promovidas por um dos genitores, que dilapida a imagem do outro perante os filhos.

Assim, embora pretenda-se, com o presente trabalho, a exemplo desta maioria de autores, discutir com maior profundidade a alienação parental induzida, é sempre importante que se tenha em mente que este afastamento pode ter como causa uma série de outros fatores, como a mudança de um dos pais para uma cidade distante (circunstancial), eventuais maus tratos sofridos pelo menor, um sentimento de indignação deste quando o genitor forma uma nova família, a tomada espontânea de partido dos filhos em meio ao litígio (voluntários), entre outros.

É preciso que cada caso concreto seja analisado com cuidado, portanto, sob pena de que seja atribuída de forma precipitada a um dos genitores a responsabilidade por eventuais desentendimentos do outro com os filhos, desavenças estas que, conforme foi exposto, podem levar, sem qualquer influência direta de um terceiro, a uma situação de alienação parental.

Em seus estudos sobre a alienação parental induzida (embora não utilize esta terminologia e refira-se ao tema somente como “alienação parental”) Maria Berenice Dias afirma que, quando o luto conjugal não é elaborado de forma adequada, a separação pode desencadear efeitos traumáticos em alguns indivíduos, como sentimentos de abandono e de traição, que motivariam, por sua vez, a promoção de uma campanha de desmoralização do ex-cônjuge. Assim, faz-se da prole um instrumento para direcionar a própria agressividade ao antigo parceiro, a quem os filhos são instigados a rejeitar.⁸

Acerca do tema, Analicia Martins de Sousa afirma o seguinte:

Nas situações de separação judicial, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento e vontade consciente, ou não, de vingar-se do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio.⁹

8 DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em <mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em 07/08/2013.

9 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 21.

Sobre o genitor que efetivamente lança-se em campanha difamatória contra o outro e sobre as circunstâncias que o conduzem a tal comportamento, devem ser feitas algumas considerações. Existiu, durante algum tempo, um consenso de que haveria uma possibilidade maior de a alienação parental ser induzida pela mãe.¹⁰ Isto se deve ao fato de que, mesmo que avanços tenham sido feitos recentemente no sentido da igualdade entre os gêneros, os cuidados com a prole ainda são, de um modo geral, vistos pela sociedade hodierna, não só no Brasil, como um papel predominantemente materno. A mulher, portanto, é condicionada desde pequena a desenvolver um apego mais intenso pelos filhos, sentimento naturalmente intensificado no momento da crise conjugal, momento em que é somado ao medo de ser apartada, com a ruptura da família, da atribuição que lhe foi socialmente designada.

A respeito deste ponto, e da gradual mudança por que passa o modelo familiar tradicional, discorre Camila Stella Maggioni Pastori:

(...) é inegável que nossa concepção histórica e cultural atual de família delega à mãe a criação dos filhos. Até mesmo as decisões judiciais caminham nesse sentido. Como refere Ana Surany Martins Costa, temos realizado uma “naturalização da função materna que conduz a guarda dos filhos junto à mãe, sendo que ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente, em fins de semana alternados”. Porém, começa-se a questionar tal entendimento. A Constituição da República trata dos deveres dos pais para com os filhos e do princípio da igualdade, aplicável não só na constância do relacionamento, mas também no momento em que se regulamenta a guarda dos filhos. (...) Essa alteração, ainda mais recente, do conceito de família decorre da mudança do papel da mulher, que deixa o ambiente doméstico e adentra o mercado de trabalho, diminuindo o período de permanência junto aos filhos. O tempo, que não é mais ocupado pela mãe, passa a ser preenchido pelo pai, que após a separação requer a guarda dos filhos. (...) Surge aqui um dos motivos que mais comumente desencadeia um processo de alienação parental, qual seja, o medo da mãe de ser destituída do papel que social e historicamente lhe foi atribuído. Enfrentar a ruptura do relacionamento envolve, para algumas mulheres, também elaborar o medo de ser distanciada dos filhos e de perder o seu “cargos” de mãe.¹¹

É certo, portanto, que a postura de indução à alienação parental pode ser adotada por qualquer dos genitores – ou mesmo por uma terceira pessoa, como um

10 DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <mariaberenedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em 07/08/2013.

11 PASTORI, Camila Stella Maggioni. **Descendentes fantoches**: um estudo sobre a alienação parental. 2011. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p. 15-16.

parente que pretenda favorecer um dos lados na disputa pela preferência da criança –, que age, via de regra, movido por um ressentimento remanescente da relação dissolvida, por ciúme da nova família formada pelo outro ou por insegurança quanto à própria função junto aos filhos, sendo que a última motivação é mais frequente nas mães, pelas razões expostas, mas tem surgido também nos pais conforme os contornos que delimitam os papéis sociais de gênero tornam-se menos perceptíveis.

1.2 DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Durante os seus anos de atividade clínica, o psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner dedicou-se ao estudo dos casos em que, diante de uma separação litigiosa, havia indícios de que um dos pais estava tramando para que a imagem do outro genitor restasse arranhada aos olhos dos filhos.

Concluiu, enfim, que os efeitos da prática da alienação parental induzida (que considerava, diga-se, uma forma de abuso emocional de menores) mostravam-se muito mais intensos do que um mero afastamento, possivelmente momentâneo, entre pais e filhos. Para Gardner, a tentativa de obstruir a convivência sadia entre um dos genitores e as suas crianças poderia fazer com que estas desenvolvessem uma verdadeira patologia, a qual chamou de síndrome de alienação parental (*parental alienation syndrome*, em inglês; SAP, na sigla em português).

A SAP, de acordo com o seu criador, é verificada quando a doutrinação da criança por um dos pais, ao qual se refere como “alienador”, para que demonstre sentimentos de aversão em relação ao outro, o “alienado”, atinge um nível tal que o próprio menor passa a contribuir, sem qualquer justificativa razoável, com o processo. Quando o menor, portanto – sempre segundo Gardner –, sob influência da programação empreendida pelo alienador, passa a atribuir ao genitor alienado características tidas como indesejáveis que este não possui e/ou a prática de atos desabonadores que não aconteceram ou que foram praticados por outrem, resta caracterizada a síndrome de alienação parental:

Nesse distúrbio vemos não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. Por causa da contribuição da criança, não considere que os termos lavagem cerebral, programação ou outra palavra equivalente pudessem ser suficientes.

(...)

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional – porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso – por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar.¹²

É importante perceber que somente estar-se-á diante de um caso de síndrome de alienação parental se o desprezo do menor pelo genitor alienado for fundado em motivos que não encontram amparo na realidade. Assim, por exemplo, se uma criança recusa-se a visitar a mãe sob o argumento de que é agredida por ela, não há que se falar em SAP se as agressões tiverem realmente ocorrido. Nesta hipótese, a alienação parental não é induzida, mas voluntária, ou seja, o afastamento entre a criança e a genitora dar-se-á por vontade daquela, em razão do abuso cometido por esta:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹³

Segundo Gardner, a SAP pode ser facilmente detectada com a

12 GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em <docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVI>. Acesso em 12/08/2013.

13 GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em <docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVI>. Acesso em 12/08/2013.

observância de alguns sintomas que a criança passa a apresentar: (a) a participação em uma campanha com a qual se busca denegrir a imagem do genitor alienado, (b) o uso de racionalizações pouco sólidas ou até absurdas para explicar o sentimento de aversão em relação a este, (c) a falta de uma percepção de ambivalência, de modo que o menor atribui ao alienado apenas características ruins e ao alienador, apenas características boas, (d) o apoio automático e carente de justificativas ao alienador em qualquer conflito parental, (e) a propagação da animosidade que sente em relação ao alienado a amigos e a terceiros em geral, entre outros. Todos os sintomas, ou um número significativo deles, costumam surgir em crianças que sofram de síndrome de alienação parental em um estado moderado ou severo; em casos mais leves, contudo, pode ser que menos sintomas sejam percebidos.¹⁴

Adepto da teoria elaborada pelo norte-americano, Jorge Trindade dedica-se a identificar características comuns aos genitores considerados alienadores, bem como modelos de conduta que estes costumam adotar para afastar a prole do ex-companheiro.

Sublinhando que identificar com segurança o perfil de um alienador pode ser uma tarefa complicada, o jurista aponta alguns traços de personalidade e algumas condutas como “denotativos de alienação”:¹⁵ dependência emocional, baixa autoestima, queixumes frequentes, tendência a desrespeitar regras, contumaz inconformismo com decisões judiciais desfavoráveis, uso da sedução para fins de manipulação, inclinação à dominância e à imposição da sua vontade, utilização do próprio litígio como meio de manter uma relação – ainda que conflituosa – com o ex-parceiro e resistência ao ter o seu comportamento avaliado.

De acordo com o mesmo autor, o potencial alienador, ou seja, o sujeito que “se organiza pela prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão” (presumivelmente, o indivíduo cuja personalidade e cujo modo de agir enquadram-se na descrição exposta no parágrafo anterior), passa a instigar o filho a nutrir sentimentos desfavoráveis ao outro genitor quando experimenta sensações como ódio, raiva, inveja, ciúme, medo, desejo súbito por mudanças

14 GARDNER, Richard A. **Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome**. Disponível em <www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm>. Acesso em 28/03/2014.

15 TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 26.

radicais em seu estilo de vida, necessidade de proteger os filhos *etc.*, todas as quais podem resultar do impacto emocional causado pela ruptura conjugal.¹⁶

Prosseguindo na sua análise, Trindade debruça-se sobre o *modus operandi* do alienador, arrolando diversas “condutas clássicas” que considera capazes de minar a confiança e a admiração do menor pelo genitor alienado, novamente fazendo a ressalva de que não é possível oferecer uma lista completa, eis que “o comportamento de um alienador pode ser muito criativo”: apresentar o novo cônjuge ao menor como o novo pai ou como a nova mãe, interceptar cartas, *e-mails*, telefonemas, recados *etc.* destinados aos filhos, desqualificar o ex-cônjuge na frente dos filhos, em particular ou diante de terceiros, recusar ao alienado informações sobre a prole (escola, aniversários, passeios *etc.*), impedir ou obstaculizar a visita, tomar decisões relevantes sobre a vida dos filhos sem consultar o outro, culpar o genitor alienado por eventuais comportamentos indesejáveis dos filhos, falar de modo desrespeitoso aos filhos sobre o novo cônjuge do outro genitor, apresentar falsas denúncias de abuso físico ou emocional dos filhos em face do alienado, entre diversas outras.¹⁷

Corroborando as impressões de Trindade, Priscila Maria Corrêa da Fonseca afirma, citando os estudos de Gardner e os de Douglas Darnall, o seguinte:

Tendo em vista o casuísmo das situações que levam à identificação da síndrome de alienação parental, a melhor forma de reconhecê-las encontra-se no padrão de conduta do genitor alienante, o qual se mostra caracterizado quando este, dentre outras atitudes: a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças *etc.*); d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra *etc.*); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre pai ou mãe, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro

16 TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 29.

17 TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 27-28.

genitor; j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visita; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; s) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.¹⁸

Durante anos, Gardner sustentou enfaticamente a existência da síndrome de alienação parental e lutou pela difusão da sua teoria sobre o distúrbio, no que inegavelmente logrou sucesso; não obstante, o seu trabalho não foi recebido com aceitação unânime da comunidade científica.

Embora seja notório que a difamação de um genitor por parte do outro seja uma prática com recorrência indesejável em ambientes conflituosos como são as famílias no período pós-separação, há importantes divergências no que toca à possibilidade de esta situação ser, com efeito, a causa de uma patologia psíquica nas crianças e nos adolescentes menores envolvidos.

Destaca-se que a síndrome não foi incluída na edição mais recente do DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), publicação destinada a profissionais da área da saúde mental em que são listadas diferentes categorias de transtornos mentais, bem como critérios para classificá-los. A omissão é justificada por Darrel Regier, membro da Associação Americana de Psiquiatria, que afirma que a alienação parental é um problema no relacionamento entre pais e filhos, e que problemas em relacionamentos não indicam, por si, a ocorrência de um transtorno em um dos indivíduos envolvidos.¹⁹

Neste ponto, é importante que sejam mencionadas as lúcidas indagações

18 FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em <www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 19/03/2014.

19 CRARY, David. Parental alienation not a mental disorder, American Psychiatric Association says. **The Huffington Post**. 21 de setembro de 2012. Disponível em <www.huffingtonpost.com/2012/09/21/parental-alienation-is-no_n_1904310.html>. Acesso em 15/03/2014.

levantadas por Analicia Martins de Sousa, que identifica problemas metodológicos na pesquisa de Gardner, afirmando que este, ao defender a existência da síndrome de alienação parental, faz referência apenas aos seus próprios estudos, não se preocupando em esclarecer detalhadamente como estes estudos foram realizados.²⁰ Além disso, a autora afirma que a sociedade tende a rotular como transtorno psíquico qualquer comportamento diverso daquele que é considerado normal – talvez porque tais condutas “desviantes” sejam interpretadas como potenciais ameaças ao *status quo* – o que resulta, no caso, na patologização e na culpabilização dos pais, na vitimização das crianças e na produção de um discurso científico em que se defende a intervenção na família de modo coercitivo e punitivo:²¹

Cabe assinalar que o fato de outros profissionais observarem no contexto do litígio comportamentos que se assemelham aos que foram descritos por Gardner não faz disso uma síndrome, como defende o autor. Como já exposto em capítulo anterior, diversos estudos e pesquisas sobre separação conjugal e terapia de casal e família já identificaram há muito que naquele contexto, por vezes, se estabelece uma relação intensa entre um dos genitores e a criança, ao mesmo tempo que esta pode rejeitar de forma exacerbada o outro genitor (Brito, 2007; Carter e McGoldrick, 1995; Cigoli, apud Bernart et al., 2002; Giberti, 1985; Gonzalez, Cabarga e Valverde, 1994; Wallerstein e Kelly, 1998). Embora tenham descrito o problema com diferentes enfoques, esses estudos não defendem a existência de uma síndrome. Com isso, entende-se que o trabalho de Gardner foi, na verdade, o de estruturar e disseminar uma teoria que transformou o fenômeno das alianças parentais no litígio conjugal em uma síndrome, amparando-se nas observações de profissionais e autores que seguem suas proposições (Bone e Walsh, 1999; Major, 2000; Warshak, 2001).

(...)

Com isso, persiste a indagação: por que a rejeição de uma criança ou jovem a um parente, associada a constrangimentos infligidos por outro parente, deve ser identificada como sendo uma síndrome? Quais as reais vantagens ou benefícios para os envolvidos? Somente a partir de uma categoria diagnóstica podem ser tomadas medidas que visem amenizar ou cessar o sofrimento vivenciado pelos indivíduos acometidos pela suposta enfermidade? Entende-se que, em realidade, o rótulo de síndrome ou enfermidade mental pode aprisionar os indivíduos em um diagnóstico, quando os seus comportamentos passam a ser vistos exclusivamente como resultado da patologia. Como muito bem assinalaram aqueles autores, a diversidade e complexidade dos comportamentos dos seres humanos não podem ser contidas inteiramente na descrição de um transtorno ou doença.

(...)

Possivelmente, a insistência por parte dos autores mencionados em afirmar a existência de uma síndrome no cenário das relações familiares segue uma

20 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 123.

21 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 134.

tendência comentada anteriormente: a de se associar, na atualidade, comportamentos considerados como pouco usuais à existência de síndromes.²²

Respondendo aos questionamentos, Gardner assevera que a definição médica de síndrome é um conjunto de sintomas que, ocorrendo concomitantemente, caracterizam uma doença específica. Ainda que não se verifique, em princípio, qualquer conexão entre os sintomas, afirma, justifica-se que sejam agrupados – e tratados, portanto, como síndrome – em razão de uma etiologia comum ou de uma causa subjacente básica; ademais, no caso da síndrome de alienação parental, especialmente nos casos moderados e nos graves, é provável que a maioria, se não todos, os sintomas apontados se façam presentes, de modo que as crianças portadoras da SAP assemelham-se umas às outras.²³

Apontando a programação feita pelo alienador e as contribuições à campanha de difamação do genitor alienado feitas pela própria criança como causas subjacentes dos sintomas anteriormente referidos, o autor sustenta a sua posição e afirma que o diagnóstico da SAP é claro e fácil de ser feito.²⁴

Em que pese aos seus detratores, a teoria de Gardner foi recebida com entusiasmo pela maior parte dos autores brasileiros, tornou-se responsável por uma rápida difusão do tema no país e trouxe a alienação parental (e a suposta síndrome dela decorrente) para um lugar de destaque nas discussões sobre a família, seja na seara da psicologia ou na das ciências jurídicas.

É preciso apontar, contudo, novamente na esteira das considerações de Sousa,²⁵ que o conceito de síndrome de alienação parental, tal como elaborado por Gardner, embora encontre pouquíssima oposição entre os autores nacionais, parece ser, em muitos casos, mal assimilado e propagado de forma superficial e até confusa.

22 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 122-126.

23 GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em <docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjY2JjOWVI>. Acesso em 12/08/2013.

24 GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em <docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjY2JjOWVI>. Acesso em 12/08/2013.

25 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 144.

Exemplo disso é a definição de Alexandra Ullmann, para quem “a síndrome da alienação parental pode ser definida como atitudes do guardião da criança que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real”.²⁶ A autora elabora, ainda, na mesma publicação, um rol de condutas típicas do “genitor portador da SAP”,²⁷ figura que, como visto anteriormente, não existe, ao menos de acordo com Gardner, que concebeu a SAP como uma patologia desenvolvida pela criança, e não pelo chamado genitor alienador.

Também equivocado é o conceito dado por Euclides de Oliveira, abaixo transcrito:

O fenômeno da alienação parental na disputa da guarda de filhos, com incidência mais comum nos casos de separação conflituosa, envolve uma série de sinais ou sintomas de desvio de conduta dos genitores, a que se convencionou denominar “Síndrome de Alienação Parental” (sigla SAP), ou, de forma simples e abreviada, “alienação parental”.

Sua descrição do ponto de vista científico, sob a ótica da psiquiatria, desenvolveu-se a partir de estudos de Richard Gardner, publicados em 1985, com o apontamento de certo número de situações patológicas de crescente frequência em casos de conflitos familiares envolvendo filhos menores.

A expressão “síndrome”, de indisfarçável coloração psiquiátrica, abrange não somente aqueles sinais caracterizadores da alienação, por práticas levadas a efeito por um dos genitores ou por outros cuidadores da criança ou do adolescente, mas, igualmente, os sintomas de perturbação mental que atingem inexoravelmente o filho influenciado por aquela conduta, de modo a comportar-se negativamente em relação ao outro genitor atingido pelas imputações do primeiro.²⁸

Aqui, não só confundem-se os conceitos de alienação parental e de síndrome de alienação parental - o primeiro tendo sido apresentado como uma forma “abreviada” do último - mas também afirma-se que a dita patologia consiste em “uma série de sinais ou sintomas de desvio de conduta dos genitores”, o que, considerando que o próprio autor diz estar baseado nos estudos de Gardner, não poderia ser mais impreciso, uma vez que para o estadunidense a síndrome, que

26 ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou o pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **Visão Jurídica**, n. 30, 2008, p. 63.

27 ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou o pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **Visão Jurídica**, n. 30, 2008, p. 65.

28 OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação parental**. Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família / Rodrigo da Cunha Pereira, coordenação. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 236.

atingiria os filhos, seria justamente o resultado da dita conduta desviante, e não a própria conduta ou eventuais sintomas de que ela poderia ocorrer.

Igualmente insatisfatório em sua tentativa de delimitar o problema é o já citado estudo de Trindade, visto que, embora este autor atenha-se inicialmente aos escritos de Gardner, passa a fazer, em um segundo momento, adições ao conceito original da síndrome:

(...) a Síndrome de Alienação Parental é o palco de actualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.²⁹

Aqui, é preciso mencionar as associações de pais separados, movimentos que buscam combater a indução à alienação parental, que cumprem importante papel na disseminação de informações de precisão duvidosa sobre a pretensa síndrome. Coletivos como o movimento Pais Por Justiça³⁰ e como a APASE – Associação de Pais e Mães Separados, embora tenham o indiscutível mérito de trazer a alienação parental induzida à discussão pública, divulgando informações e, de certa forma, abrindo um espaço para que quem sofre com esta prática possa compartilhar as suas angústias e as suas experiências, apresentam o problema de forma demasiadamente reduzida e não se preocupam, aparentemente, com um maior rigor conceitual. Em livro publicado pela APASE sobre a SAP, por exemplo, Maria Antonieta Pisano Motta afirma o seguinte sobre a patologia:

Trata-se de desordem psíquica conhecida há mais de 20 anos pelos norteamericanos e canadenses, estudiosos das consequências dos conflitos parentais pós-divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos. Hoje em dia é conhecida por meio desta nomenclatura e outras, no mundo inteiro.

(...)

Esse conjunto de comportamentos advindos de um dos genitores e que envolve os filhos do casal se apresenta em todos os casos mantendo certas características especiais e específicas, o que fez com que Gardner se sentisse justificado a identificar nesse conjunto, uma Síndrome. A S.A.P. Foi cunhada dessa maneira pelo psiquiatra Richard Gardner, um dos maiores

29 TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 24.

30 Na página do movimento na *internet*, que pode ser acessada em <www.paisporjustica.blogspot.com.br>, são disponibilizados artigos, vídeos e informações a respeito da alienação parental e são debatidos assuntos pertinentes ao tema, como a aplicação da Lei 12.318/2010, por exemplo.

especialistas mundiais em temas ligados à separação e ao divórcio. Gardner notou que existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam claro por suas ações que o seu objetivo era alijar o outro genitor do convívio com a prole. Apontou também para o modo, muitas vezes sutil, como certos pais e até profissionais induziam nas crianças respostas que visavam atender aos objetivos dos adultos.³¹

Fazendo coro mais uma vez às críticas de Sousa,³² é evidente que, em boa parte das publicações nacionais sobre o tema, a definição da síndrome de alienação parental é precária e imprecisa, de modo que as afirmações de Gardner, não raro distorcidas, são reproduzidas como verdades inquestionáveis e cobertas com um manto de cientificidade que inibe questionamentos. Diante disso, resta empobrecido o debate, uma vez que o foco fica sempre sobre as atitudes do genitor guardião e sobre a “lavagem cerebral” feita por este na criança; deixa-se de meditar, assim, a respeito da “complexidade das relações no sistema familiar, bem como práticas sociais, políticas *etc.*, que podem contribuir nesse sentido, pois, como aponta Veyne, (...) as práticas não estão isoladas, dependem umas das outras”.³³

Insatisfatória, esta forma de tratar do tema acaba por criar um discurso que é fruto não de um estudo criterioso, mas de informações descontextualizadas e, de certa forma, intencionalmente ou não, deturpadas. Reproduzido, seja pela grande mídia, na literatura ou através da *internet*, tal discurso, por sua vez, abastece o senso comum e cria uma vontade coletiva de atacar o problema sem que se tenha o conhecimento necessário para abordá-lo da forma mais adequada e eficiente.

É necessário que se tenha em mente que, como bem destaca Moné, “a alienação parental é mais complexa e apresenta mais nuances do que descreve parte da literatura”: não se trata de uma dicotomia simplória, em que os ex-companheiros têm uma relação amigável entre si e cuidam dos filhos com responsabilidade e com cuidado, ou então odeiam-se, são patológicos e perigosos e usam os menores um contra o outro a cada oportunidade;³⁴ pode haver indução à alienação parental, seja sutilmente ou de forma mais ostensiva, pelas mais diversas

31 MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 35-36.

32 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 145.

33 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 148.

34 MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, 52:8, 2011, p. 651.

razões e até mesmo inconscientemente, em qualquer ambiente em que as pessoas cultivem ressentimentos recíprocos, sem a necessidade de que um dos genitores seja considerado nocivo e rotulado como “o alienador”.

1.3 DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL INDUZIDA

Embora o conceito da síndrome de alienação parental seja discutível e possam ser apontadas algumas impropriedades no modo como vêm sendo conduzidos os estudos a seu respeito, é incontroverso, independentemente de qualquer afirmação que se possa fazer a respeito da existência ou não de tal patologia, que a indução à alienação parental, corriqueira em cenários de separação litigiosa, é uma prática capaz de causar sofrimento e de deixar cicatrizes nas vidas dos envolvidos.

Importante registro das consequências da alienação parental induzida é o documentário lançado em 2009 pela Caraminhola Filmes, com roteiro e com direção de Alan Minas e com a produção de Daniela Vitorino, belamente intitulado “A morte inventada”, no qual pais e filhos que tiveram a sua convivência rompida e que foram afastados uns dos outros após uma separação mal conduzida dão os seus depoimentos, anos após o ocorrido, sobre o que vivenciaram. O título faz referência ao fato de que, depois de concluído com sucesso o processo que leva à alienação parental, é como se, para os filhos que foram vitimados por ele, o genitor que foi alvo da campanha de difamação não mais existisse. Cria-se, sem que ninguém tenha efetivamente falecido, uma situação análoga à da orfandade.

Em um dos casos narrados na película, Sócrates, pai de Karla e de Daniela, revela que a ex-esposa referia-se a ele como “bandido” na frente das garotas, além de dizer a elas que fora agredida durante o casamento. Conta, ainda, que certa feita combinou que passaria um fim de semana na praia com as filhas, programa que acabou por ser abortado pela genitora, que disse às meninas que o

pai não apareceu para buscá-las porque não se importava; o combinado, porém, era que a mãe as levaria até um determinado ponto de encontro, onde Sócrates esperou por um longo tempo sem que ninguém aparecesse. As filhas lembram que após o episódio sentiram raiva e frustração e, ao mesmo tempo em que desejavam saber do pai, não queriam mais vê-lo. Já com dezenove anos, Daniela saiu de casa após um sério desentendimento com a mãe. Na época, foi procurada por Sócrates e, embora duvidasse das suas intenções, aceitou encontrá-lo para descobrir a verdade sobre o que ouvira a seu respeito durante toda a vida. Mesmo que tenham reatado a relação com o pai, Karla e Daniela destacam que a sua convivência com ele sempre estará, de certa forma, permeada pelas magoas causadas pelo longo tempo de afastamento.³⁵

Rafaella, por sua vez, conta que a sua mãe, depois de convencer-se de que não havia mais possibilidade de retomar o casamento, mudou-se repentinamente, levando-a e ao irmão consigo de Recife para o Rio de Janeiro. O contato com o pai, José Carlos, foi mantido durante algum tempo; os menores, contudo, em razão do que ouviam da guardiã, posicionaram-se ao lado desta e acreditaram-se traídos junto com ela. No tempo que passavam na companhia do genitor, sentiam-se culpados caso se divertissem: para preservar a cumplicidade com a mãe, convenciam-se de que era desagradável estar com o pai. A genitora mencionava com frequência que José Carlos não se preocupava com os filhos, que nem sabia a data dos seus aniversários *etc.*, o que fazia com que as crianças sentissem raiva e vissem-no como um covarde que havia desistido delas. Rafaella revela que pensava que faria a mãe orgulhosa ao mencionar que só falava com o pai quando precisava pedir dinheiro. Após onze anos de afastamento e de ter superado parte do trauma através de sessões de terapia, procurou o genitor para tentar uma reaproximação e para esclarecer os fatos. Constatou, então, que ainda havia cumplicidade; apesar do muro que fora construído entre ambos, ainda reconhecia afetivamente o pai. Mesmo depois de muito tempo, diz, sua mãe reitera que jamais agiu de forma inadequada e recusa-se a admitir que direcionou a vontade dos filhos para influenciar negativamente a sua relação com o pai.³⁶

35 **A morte inventada**. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio De Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

36 **A morte inventada**. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio De Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

Também são relevantes os depoimentos de Enéas e de Paulo, pais que foram privados pelas respectivas ex-companheiras do contato com os seus filhos. O primeiro relata que percebia nas crianças, após a separação, alguma resistência no convívio, como se os filhos tivessem dificuldades para desfrutar o tempo que passavam em sua companhia, independentemente de quais atividades fossem propostas. Quando foi proibido de ver as crianças, ingressou com uma ação judicial que foi resolvida com um acordo de visitação, o qual, por sua vez, foi descumprido pela mãe. Em razão disso, obteve a guarda dos menores; ato contínuo, a ex-esposa fugiu com as crianças para outro estado da federação. Um ano depois, após ter finalmente conseguido alcançá-los e levá-los para a sua casa, a mãe seguia dizendo aos garotos que pretendia “resgatá-los”. Paulo, por outro lado, tinha uma convivência tranquila com a ex-esposa após o divórcio e podia gozar tranquilamente da companhia dos filhos, que frequentavam a sua casa sem maiores problemas. Quando começou um novo relacionamento, porém, passou a ter dificuldades para entrar em contato com as crianças, que não respondiam às suas mensagens nem atendiam mais os seus telefonemas. Além disso, passaram a entrar em pânico com a ideia de ir à sua casa e, nas poucas vezes em que tinham contato, referiam-se à sua nova companheira como “aquela safada”. Questionada, a mãe afirmava que nada podia fazer e incentivava a filha a dizer ao pai que não queria ir com ele.³⁷

Não se discute, portanto, que é infligido um considerável sofrimento quando um pai ou uma mãe induz a prole, lançando mão de todo o tipo de artifício, inclusive de falsidades e da intriga, a nutrir sentimentos desfavoráveis em relação ao outro genitor. Com efeito – e os depoimentos trazidos pelo documentário servem para, dando voz às vítimas de tal processo, sepultar qualquer dúvida em relação a este ponto -, a indução à alienação parental é capaz de criar barreiras entre pessoas que antes conviviam em harmonia. Estes obstáculos, após serem aumentados e solidificados durante anos, podem ser de difícil ou mesmo de impossível remoção, mesmo que os fatos sejam esclarecidos e que as mentiras sejam derrubadas posteriormente, quando os filhos atingirem a maioridade e forem capazes de compreender o que houve. Isto porque a cumplicidade e o companheirismo que só a convivência é capaz de produzir não podem ser

37 **A morte inventada**. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio De Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

simplesmente emulados após um longo período de ausência; uma relação reconstruída desde as suas fundações quando o filho já é um adulto jamais poderá ser comparada, em termos de envolvimento emocional entre as partes, a uma que foi vivida e cultivada desde a infância.

Alguns autores sustentam que o trauma causado pela alienação parental induzida – ou pela síndrome de alienação parental, para os adeptos da teoria de Gardner – pode dar causa, além de ao já abordado sofrimento, a danos psicológicos permanentes nas vítimas. É o caso de Fonseca, que afirma:

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.³⁸

Na visão de Trindade, após ter sido afastada de um dos genitores através deste artifício, a criança pode mostrar-se ansiosa, sentir medo, insegurança, desespero e tristeza e experimentar uma sensação de isolamento que pode levar à depressão; além disso, tende, com o avançar da idade, a comportar-se de forma hostil e irritada, a ter dificuldades de organização, a sofrer prejuízo no seu desempenho escolar, a não ser capaz de lidar com eventuais frustrações, a abusar de entorpecentes e, em casos mais graves, a ter ideias de suicídio. O autor faz a importante ressalva, porém, de que “os efeitos prejudiciais (...) variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência, além de inúmeros outros fatores”.³⁹

Terezinha Féres-Carneiro, por sua vez, atribui às vítimas da alienação parental induzida uma inclinação a reproduzir com os seus próprios filhos, futuramente, práticas que levem à alienação; também é possível, diz, que tenham

38 FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em <www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 19/03/2014.

39 TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

problemas na construção da própria identidade e que não sejam aptos a absorver a complexidade dos fenômenos cotidianos:

Uma outra consequência da síndrome, pode ser a repetição do comportamento aprendido. Na medida em que um dos pais é colocado como completamente mau, em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório. Para construir sua identidade pessoal e sua identidade sexual, a criança necessita do convívio com ambos os pais, pois é a partir da relação triangulada com o pai do mesmo sexo, o pai do sexo oposto e da relação que se estabelece entre eles, que a criança constrói sua identidade sexual.⁴⁰

Também no sentido de que a condição de alienação parental é capaz de causar sequelas psicológicas, Evandro Luiz Silva e Mário Resende afirmam que, porque tiveram destruída a ligação emocional com o genitor ausente, “estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação”.⁴¹

Em um estudo publicado em 2005 no *American Journal of Family Therapy*, Amy J. L. Baker entrevistou 38 adultos que perceberam que foram, quando crianças, induzidos a uma situação de alienação parental; buscou, ouvindo-os, detectar alguns efeitos que o processo, a longo prazo, é capaz de suscitar. Os resultados foram divididos em sete áreas principais de impacto: 1) baixa autoestima, 2) depressão, 3) abuso de álcool e de outras drogas, 4) falta de confiança, 5) distanciamento dos próprios filhos, 6) divórcio e 7) outros.

Cerca de 70% dos entrevistados fizeram referência direta a sentimentos negativos sobre a própria pessoa. De acordo com a pesquisadora, a autoimagem negativa experimentada pelos participantes parece derivar três fontes principais: a) a internalização do ódio pelo genitor-alvo, ou seja, as vítimas percebem o genitor “ruim” como parte de si, tanto geneticamente quanto por causa da convivência anterior que com ele tiveram, razão por que sentem que são igualmente torpes; b) o

40 FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação parental: uma leitura psicológica**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 65.

41 SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **SAP: a exclusão de um terceiro**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 28.

autodesprezo seria ensejado, ainda, quando a criança ouve de um dos genitores que o outro não a ama e não a quer na sua companhia; c) após perceber que foi, por muito tempo, vítima de um processo de indução à alienação parental, o indivíduo sofre com um sentimento de culpa pelo tratamento até então dispensado ao genitor-alvo da difamação; o arrependimento é tamanho que faz com que a pessoa coloque-se na condição de traidor e convença-se de que não merece, portanto, receber afeto de quem quer que seja.⁴²

Um percentual semelhante dos participantes reportou ter sofrido, em certo momento da vida adulta, algum episódio de depressão. A autora associa tal quadro, além de ao fato de o filho não se acreditar amado por um dos pais e ao efetivo afastamento deste do ambiente familiar, à falta da oportunidade de chorar a perda sofrida. De acordo com Baker, “o impacto da perda foi exacerbado pelo fato de que foi negada aos participantes, quando crianças, a oportunidade de lamentá-la. Na verdade, foram levados a fazer o oposto: a pensar que aquele genitor ter deixado as suas vidas foi um evento positivo”. Durante anos, os entrevistados foram desencorajados pelo indutor da alienação a expressar o seu desejo de manter uma relação com o genitor-alvo e até mesmo a mencioná-lo em conversas casuais. A impossibilidade de processar o luto adequadamente, diz, citando os estudos de Bowlby e de Kübler-Ross, pode ser associada a subsequentes problemas de relacionamento e à depressão, que, por sua vez, é capaz de conduzir o sujeito, principalmente no início da vida adulta, ao abuso do álcool, do tabaco e de entorpecentes ilícitos, circunstância pela qual um terço dos participantes admitiu ter passado.⁴³

Dezesseis das pessoas questionadas falaram sobre a sua falta de confiança em si e em outrem. Várias destas, segundo a autora, são mulheres que na infância foram alienadas dos seus pais e agora mencionam que não acreditam que possam ser amadas por um homem. Uma delas explicou que, inconscientemente, criava conflitos em seus relacionamentos românticos para descobrir quanto tempo levaria até que o companheiro rejeitasse-a, o que eventualmente acontecia; neste ponto, concluía que tal desfecho era óbvio: se o seu pai a deixara, os outros homens

42 BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 293-295.

43 BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 296-298.

também agiriam assim. Este padrão de comportamento que faz com que um passado doloroso reproduza-se, destaca Baker, foi chamado por Freud de “compulsão à repetição” e por Merton de “profecia autorrealizável”.⁴⁴ Outra explicação possível para a falta de confiança referida pelos participantes é o fato de que, quando menores, foram convencidos por um genitor de que o outro, de quem tinham memórias boas, era ruim, perigoso e/ou, por alguma razão, digno de desprezo; este conflito entre a própria percepção e o que foram levados a aceitar como realidade pode dar causa a uma sensação de permanente dúvida em relação às outras pessoas e à própria capacidade de tomar decisões acertadas.⁴⁵

No estudo, constatou-se ainda que vários dos adultos ouvidos foram, de algum modo, alienados dos próprios filhos. Dos 28 entrevistados que eram pais à época da pesquisa, metade foi, em determinado momento, apartada de uma criança. Embora estes afastamentos tenham ocorrido por causas distintas, cada um dos indivíduos parecia repetir a sua experiência anterior de perda, de rejeição e do sentimento de não ser amado – não só por um dos seus pais, mas agora também por um dos seus filhos. Neste ponto, é interessante perceber que dois terços dos entrevistados haviam passado, ao menos uma vez, por um divórcio. Vários deles relataram que acabaram por casar, sem perceber à época, com alguém de personalidade particularmente semelhante à do seu próprio genitor indutor da alienação parental, o que talvez explique a razão por que acabaram, por sua vez, alienados das suas crianças. Outros elementos que certamente contribuíram com tal índice de divórcio – muito maior, ressalta Baker, do que a média nacional dos Estados Unidos quando da pesquisa - são os já citados problemas de falta de confiança, de depressão, de abuso de álcool *etc.*⁴⁶

Por fim, alguns outros sintomas foram citados pelos participantes, ainda que não de forma tão proeminente, como efeitos da alienação parental: problemas de identidade, falta da sensação de pertencimento a uma família, escolha por não ter filhos para evitar uma eventual rejeição por parte deles e raiva e amargura pelo

44 BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 298.

45 BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 299.

46 BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 299-300.

tempo de convívio perdido com o genitor-alvo da campanha de desmoralização.⁴⁷

Outra pesquisa que deve ser mencionada, não obstante a sua menor escala – foram ouvidos membros de três famílias, sempre um dos filhos e um dos genitores, que enfrentaram uma separação traumática -, foi conduzida por Jennifer Gerber Moné, por David MacPhee, por Sharon K. Anderson e por James H. Banning, que buscavam compreender as dinâmicas internas de famílias cujos membros enfrentavam conflitos entre os pais.

Os pesquisadores buscaram compreender, principalmente, a perspectiva de cada membro da família sobre o conflito e quais os significados que cada um extraía dele, além de conhecer os pensamentos, os sentimentos e o impacto que poderiam derivar de tal cenário. O estudo, esclarecem, remetendo aos escritos de Yvonna S. Lincoln e de Egon G. Guba, é enraizado em um paradigma construtivista, de modo que a realidade é considerada uma entidade construída pessoal e socialmente: cada indivíduo, com fundamento nas suas experiências e no seu modo particular de ver o mundo, interpreta e atribui significados aos eventos que se desenrolam ao seu redor.⁴⁸

Verificou-se, inicialmente, que todos os genitores ouvidos apontaram os seus ex-companheiros como mentalmente doentes, possivelmente para justificar a sua permanente suspeição em relação a eles e para pô-los em descrédito. Acreditam, assim, que devem proteger a si e aos filhos dos antigos parceiros, limitando, se preciso, o contato entre eles. Esta postura defensiva é vista pelos entrevistados como legítima, mesmo que eventualmente obstaculize a comunicação e a resolução dos problemas da família.⁴⁹

Outra constatação interessante é a de que os genitores, embora percebam uma certa dificuldade dos filhos para lidar com a incessante disputa entre os seus pais, demonstram uma tendência a minimizar os efeitos de ter as suas contendas testemunhadas pelos menores e a interpretar mal – ou da forma que lhes parece conveniente - a influência desta circunstância nas crianças. Um dos participantes, por exemplo, ao lembrar de determinada situação em que o filho

47 BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005, p. 301.

48 MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, 52:8, 2011, p. 645.

49 MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, 52:8, 2011, p. 649.

pequeno, após presenciar uma discussão particularmente acalorada, fugiu da sala e trancou-se no quarto, afirmou que ele teria “ficado bem” e que “seria capaz de lidar” com o ocorrido.⁵⁰

Os menores, por outro lado, manifestaram claramente a sua aversão ao conflito, afirmando que não consideram a relação entre os seus genitores saudável e que ficam chateados com os desentendimentos que, quando ocorrem, impactam negativamente a sua vida escolar e as suas demais atividades cotidianas. Os pesquisadores apontam que, embora crianças possam ser astutas e perspicazes ao atribuir significados aos eventos que as cercam, em alguns casos podem ser levadas, por não terem todas as informações sobre o que está acontecendo e também em virtude da sua cognição ainda não estar plenamente desenvolvida, a interpretar conflitos corriqueiros como algo muito maior e possivelmente perigoso – uma das filhas ouvida declarou que se sente assustada porque nunca sabe o que vai acontecer quando uma discussão tem início e não quer que algum dos seus pais “vá para a cadeia ou algo assim”.⁵¹

Depreende-se, portanto, que os conflitos entre os genitores no período pós-separação, principalmente quando há uma tentativa de indução à alienação parental, têm o condão de interferir de forma indesejável na rotina e no desenvolvimento das crianças, além das evidentes inconveniências que causam aos genitores e a toda a dinâmica familiar.

É forçoso que se tenha cuidado, entretanto, com o determinismo que se revela em algumas afirmações. Ao dizer, por exemplo, que a criança que for incitada a afastar-se de um dos pais acabará por mostrar-se “ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva”,⁵² Priscila da Fonseca desconsidera que “as respostas dos filhos podem variar amplamente, dependendo de fatores como idade, sexo, características individuais, dentre outros”,⁵³ conforme aponta Sousa, que afirma, ainda, que algumas publicações nacionais e estrangeiras assemelham-se no sentido de que sugerem “uma relação de causa e efeito em que não há lugar para a

50 MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, 52:8, 2011, p. 650.

51 MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, 52:8, 2011, p. 652.

52 FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em <www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 19/03/2014.

53 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 168.

singularidade, bem como para a capacidade humana de reação e superação de condições adversas”.⁵⁴ É o caso de Motta, que assevera, sem maiores explicações, que a “continuidade do convívio da criança com ambos os genitores após a separação é indispensável para que o seu desenvolvimento emocional se dê de forma saudável”,⁵⁵ posição da qual se infere que qualquer indivíduo que tenha sido privado da convivência com o pai e com a mãe, como as crianças órfãs, por exemplo, estariam, na visão da autora, fadadas a um inevitável crescimento emocionalmente problemático.

Este discurso, destaca-se, tende a maximizar o sofrimento de todos os envolvidos no problema, uma vez que contribui para que menores que foram vitimados por uma prática já dolorosa por si sejam, ainda, considerados, assim como os seus genitores, inexoravelmente patológicos e incapazes de manter relacionamentos sociais saudáveis.

54 SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 168.

55 MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. Congresso Brasileiro de Direito de Família (5.:2005: Belo Horizonte, MG) Família e dignidade humana / V Congresso Brasileiro de Direito de Família; Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 592.

2 DO TRATAMENTO DADO À ALIENAÇÃO PARENTAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a dar um destaque até então inédito no país aos direitos das crianças e dos adolescentes, anteriormente submetidos, no mais das vezes, à conveniência dos seus pais. Tal preocupação fica evidente no art. 227 da Carta Magna, no qual é atribuída à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir à criança e ao adolescente (após a Emenda Constitucional número 65, de 13 de julho de 2010, o jovem foi incluído neste rol), prioritariamente, os direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de protegê-los de toda a sorte de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.⁵⁶

Tais disposições, consoante Maria Regina Fay de Azambuja, demonstram o comprometimento do Brasil com a doutrina da proteção integral, segundo a qual deve ser assegurada às crianças e aos adolescentes, além da condição de sujeitos de direitos, a primazia absoluta da sociedade, justamente pela sua condição de pessoas em desenvolvimento, tudo visando uma formação mais adequada e mais proveitosa destes indivíduos. Foi invertida, assim, sublinha, a lógica do sistema jurídico anterior, no qual eram privilegiados os interesses e os direitos dos adultos.⁵⁷

A mesma autora destaca, neste ponto, a postura vanguardista do estado

56 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24/04/2014.

57 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo direito de família**. Direitos fundamentais do direito de família / Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno, coordenação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 279.

brasileiro,⁵⁸ que abraçou ainda em 1988 a doutrina da proteção integral, antes mesmo da aprovação do texto que posteriormente originou a Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Neste documento – aprovado pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990 através do Decreto Legislativo 28, ratificado pela República Federativa do Brasil em 24 de setembro de 1990 e, por fim, promulgado com o Decreto 99.710 em 21 de novembro do mesmo ano -,⁵⁹ são consolidados, no que diz respeito ao tema deste trabalho, os direitos da criança e do adolescente a serem educados por seus pais (art. 7, ponto 1), a terem preservadas as suas relações familiares (art. 8, ponto 1), a viverem com os seus pais, salvo quando for impossível ou quando isto for contrário ao seu interesse superior (art. 9, ponto 1) e à manutenção do contato com os pais, na hipótese de terem sido separados de um deles ou de ambos (art. 9, ponto 3).⁶⁰

Antes mesmo de a Convenção Sobre os Direitos da Criança entrar em vigor em território nacional, contudo, a legislação infraconstitucional do país já mostrava sinais de adaptação à doutrina da proteção integral da pessoa em desenvolvimento com o advento da Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que demandava o reconhecimento, pela sociedade, destes indivíduos como sujeitos de direitos. Sobre esta mudança de paradigma, Maria Berenice Dias afirma o seguinte:

A Constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo expresso, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.

O ECA, ao regulamentar a norma constitucional, identifica, entre os direitos fundamentais dos menores, seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio

58 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo direito de família**. Direitos fundamentais do direito de família / Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno, coordenação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 283.

59 BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 25/04/2014.

60 UNICEF. Convenção sobre os direitos da criança, de 20 de novembro de 1989. Disponível em <www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 25/04/2014.

de sua família (ECA 19). O conceito atual da família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação.⁶¹

Na mesma direção, disserta Moacyr Pereira Mendes:

Somente com a proteção integral, garantida por esses direitos e com o envolvimento da Família, da Comunidade, da Sociedade e do Próprio Estado, é que a Criança e o Adolescente terão condições de um desenvolvimento adequado. (...)

Essa nova visão apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente depende de uma transformação cultural, onde todos os envolvidos não mais verão os menores como “objetos”, mas, sim, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, o que implicará em uma grande resistência, uma vez que é sabido que as transformações culturais não ocorrem pelas simples edições de normas jurídicas, mas sim, pelas mudanças de hábitos e costumes, quase sempre, lentamente, e através de gerações.⁶²

É certo, portanto, que vivemos um momento importante no que toca aos direitos das pessoas em desenvolvimento, momento este em que se materializa uma sociedade que reconhece, ao menos em tese, a família como o “meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”, que devem “crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.⁶³

2.2 DA CONSPIRAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Tendo em vista que, conforme o que se expôs anteriormente, a legislação

61 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 459-460.

62 MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 12.

63 UNICEF. Convenção sobre os direitos da criança, de 20 de novembro de 1989. Disponível em <www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 25/04/2014.

em vigor confere à criança e ao adolescente, entre várias outras garantias, o direito à convivência familiar, esta não pode mais ser encarada somente como uma prerrogativa do genitor que não tem a guarda do menor – o “genitor descontínuo”, para utilizar a expressão cunhada por Françoise Dolto.⁶⁴ O convívio saudável com ambos os genitores e com as suas famílias trata-se, também, de um direito a ser exercido pelo filho, conforme ensina Dias:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores.⁶⁵

A autora prossegue e afirma que manter contato com o genitor com o qual não convive de forma permanente, cotidiana, é um direito de personalidade da criança, fundado em princípios básicos do direito natural e “na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz”.⁶⁶

No mesmo sentido, Natália Soares Franco e Tânia da Silva Pereira sustentam o caráter de direito fundamental da convivência familiar, apontando a família como o ambiente natural e propício para que as pessoas em desenvolvimento atinjam a idade adulta na plenitude das suas capacidades. Para as autoras, a família compartilha um passado comum e vive o seu presente com as suas complexidades, as suas contradições e as suas regras peculiares, que serão reproduzidas pelas gerações vindouras; assim, afirmam, a família edifica a sua própria realidade por meio “da história compartilhada de seus membros”, e cabe ao direito fornecer mecanismos para que esta unidade seja protegida, em prol,

64 DOLTO, Françoise *apud* FRANCO, Natália Soares e PEREIRA, Tânia da Silva. **O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada**. Guarda Compartilhada / Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, coordenação. São Paulo: Método, 2009, p. 342.

65 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447-448.

66 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447-448.

principalmente, das pessoas em estágio de desenvolvimento.⁶⁷ Assim, para a criança, “a ausência ou privação de qualquer dos genitores implica, entre outros aspectos, a privação de sua história, do contexto de vida de seus antepassados, de sua cultura e de seus valores”, o que põe em xeque a formação das suas identidades pessoal e social.⁶⁸

É preciso mencionar que, por óbvio, a oportunidade de conviver com os seus filhos também pode ser exigida pelo genitor ao qual for negada, do que se pode levantar um questionamento a respeito de quem teria, afinal, a titularidade do direito à convivência familiar. Neste ponto, é pertinente trazer à baila o entendimento do professor Jamil Andraus Hanna Bannura sobre o direito de visitas, totalmente aplicável à matéria aqui apreciada, uma vez que as visitas são, em última análise, um instrumento do qual se lança mão para que seja garantida a convivência familiar:

O primeiro questionamento acadêmico surge para se saber se o direito de visitas é um direito do menor ou um direito do maior. Os que defendem que se trata de um direito do primeiro, o fazem com fundamento na ideia de que o menor tem o direito de convívio com ambos os pais e que tal visitação serve à sua formação e crescimento natural na utilização de suas referências próximas. O filho precisa viver com os pais como meio de equilíbrio em sua formação, evitando as carências ou ausências marcantes de um ou de outro. Os que defendem ser um direito do maior não guardião, sustentam que o menor é integrante de sua própria vida, razão pela qual não haveria razão para o afastamento, somente em razão de ausência de relacionamento conjugal.

Também é certo que o problema não precisa ser apresentado nessa dicotomia, restando bem mais simples a posição intermediária de que o direito de convívio é de ambos, menor e maior, servindo na construção e manutenção natural dos laços afetivos e reduzindo os traumas e prejuízos decorrentes da ausência do núcleo familiar.⁶⁹

Pode-se afirmar que há, pois, adotando-se a terminologia empregada por Franco e por Pereira, um “direito-dever”⁷⁰ dos genitores de atuar com diligência para

67 FRANCO, Natália Soares; PEREIRA, Tânia da Silva. **O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada**. Guarda Compartilhada / Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, coordenação. São Paulo: Método, 2009, p. 345.

68 FRANCO, Natália Soares; PEREIRA, Tânia da Silva. **O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada**. Guarda Compartilhada / Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, coordenação. São Paulo: Método, 2009, p. 351-352.

69 BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas**. Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 95.

70 FRANCO, Natália Soares; PEREIRA, Tânia da Silva. **O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada**. Guarda Compartilhada / Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, coordenação. São Paulo: Método, 2009, p. 344.

que este interesse seja resguardado, de modo que seja atenuado o impacto da perda da relação parental permanente que havia antes da separação e que sejam preservados o direitos dos pais e dos filhos à convivência familiar, garantidos pelo ordenamento jurídico, inclusive em nível constitucional; o exato oposto, percebe-se, do que ocorre quando um dos genitores procede de modo a incitar uma situação de alienação parental, comportamento que se mostra abusivo no exercício da autoridade parental por ser violador de direitos garantidos aos menores e ao outro genitor.

Ademais, entende-se que a conduta de quem conspira para que se instale um quadro de alienação parental atenta também contra as garantias à livre manifestação do pensamento e à liberdade de consciência do menor influenciado – conferidas a todos nos incisos IV e VI, respectivamente, do art. 5º da Constituição Federal⁷¹ –, bem como contra o seu direito de ter a própria opinião considerada – previsto, por exemplo, nos §§1º e 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷² É inegável que, não obstante o fato de o seu intelecto ainda atravessar um estágio de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm a prerrogativa de formarem as suas opiniões a respeito dos assuntos que lhes dizem respeito, de expressá-las e de tê-las levadas, efetivamente, em conta, desde que demonstrem, no caso concreto, maturidade para fazer as necessárias reflexões a respeito das vantagens, das desvantagens e das consequências das suas decisões.

Um exemplo de situação em que os menores assumem papel de destaque e de decisão é um dos aspectos mais relevantes do rearranjo familiar pós-separação: a deliberação sobre onde e com quem os filhos viverão. Embora tal questão seja mais evidente nas hipóteses de guarda unilateral, em que apenas um dos pais cumpre o papel de guardião, é necessário que os menores tenham definida uma residência fixa – considerada por Eduardo de Oliveira Leite “indispensável à estabilidade emocional da criança que terá, assim, um ponto de referência, um centro de apoio de onde irradiam todos os seus contatos com o mundo exterior”,⁷³ - mesmo quando é feita a opção pela guarda compartilhada, em voga no país desde a

71 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09/05/2014.

72 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 16/05/2014.

73 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de direito de família e pareceres de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 107.

entrada em vigor da Lei 11.698/2008, que alterou o Código Civil para determinar que se dê preferência, sempre que for possível, a esta modalidade de organização.⁷⁴

Em momentos como este, em que se determina algo que afeta as suas vidas de modo tão direto e concreto, como é o caso do seu próprio lar, não mais se discute que, uma vez reúnam as condições para formá-las e para emití-las com razoabilidade, as posições de crianças e de adolescentes devem ser, mais do que ouvidas, consideradas com o respeito e com o cuidado que lhes são devidos em razão do seu *status* de sujeitos de direitos. Ressalta-se que, consoante verifica-se nos julgamentos abaixo comentados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem decidindo neste sentido.

No primeiro julgado, em que se discutia a regulamentação da guarda, o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos determinou a realização de um estudo social para que fossem averiguadas as condições de vida da adolescente e dos seus pais, visto que a análise anterior fora realizada dois anos antes e que a situação fática poderia ter sofrido alterações; salientou que, no novo estudo, deveria “ser oportunizada entrevista com a adolescente (...), considerando já ter 13 anos de idade, com condições de manifestar sua vontade, que será analisada junto aos demais elementos de prova”.⁷⁵

A seguir, é relevante que seja parcialmente reproduzida decisão da desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, proferida em uma ação na qual os genitores litigavam pela guarda dos menores, após uma malsucedida tentativa de compartilhá-la. Invocando o ECA, discorre a relatora:

Não constatada possibilidade de ambos os genitores deterem a guarda dos filhos, pesou a favor da mãe a vontade dos menores de passarem a conviver mais tempo consigo, manifestada à psicóloga encarregada de realizar a avaliação. Os menores não são mais crianças – Ketlin completa 13 anos em junho de 2013 e Kevin completa 15 anos em outubro deste mesmo ano –, tendo, pois perfeitas condições de externar sua vontade que, obrigatoriamente e em conjunto com os demais elementos de prova, deve ser considerada na definição da guarda.

É o que preconiza o art. 28, §1º, do ECA que, embora refira-se à colocação em família substituta, aplica-se, por analogia, ao instituto da guarda. Confira-se a redação do dispositivo: *Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional,*

74 BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 25/04/2014.

75 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052790359, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013.

*respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.*⁷⁶
(grifos no original)

Por fim, cumpre observar o posicionamento do desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, que decidiu manter a guarda de uma criança cujo pai havia falecido com o irmão, que já cuidava do infante há algum tempo, preservando a vontade deste mesmo após a mãe ter expressado o desejo de tê-lo consigo: “por ora, a fim de assegurar o bem estar do adolescente, que manifestou interesse em continuar residindo com o irmão, merece ser mantida a sentença, a fim de evitar instabilidade emocional na vida do menor”,⁷⁷ o que certamente aconteceria, aponta, se deste fosse subtraído à força o convívio com o irmão.

Na mesma direção dos referidos julgados aponta Bannura:

Com aproximadamente 12 anos a criança ou adolescente possui capacidade mental suficientemente clara para entender a consequência de suas escolhas e atitudes, devendo sua vontade ser considerada como real e sopesada diante das demais circunstâncias de vida e família que o cercam, tendo o direito inclusive, de ser ouvido diretamente pela autoridade competente (...).⁷⁸

Em seguida, o autor faz a ressalva de que não concorda com a oitiva direta da criança ou do adolescente pela autoridade judiciária, pois considera que os atores judiciais – magistrados, advogados e membros do Ministério Público – não têm, de um modo geral, aptidão para garantir que o depoimento não se transforme em uma experiência traumática para o menor. Afirma, ainda, que a eventual presença dos pais na audiência pode fazer com que a escolha pela residência com um genitor impacte negativamente a relação com o outro. Diante disto, aconselha que a oitiva seja conduzida por assistentes sociais, por psicólogos, por psiquiatras e pelos demais profissionais capacitados para extrair a vontade da criança sem consequências negativas,⁷⁹ tudo para preservar-lhe o direito de ser ouvido e de ter

76 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70051026128, Sétima Câmara Cível, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 08/05/2013.

77 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70053427118, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013.

78 BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas.** Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 100.

79 BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas.** Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação.

as suas manifestações ponderadas de forma justa.

Percebe-se, todavia, que o exercício, pelo menor, destes direitos de construir os próprios julgamentos sobre as pessoas e sobre os acontecimentos que os cercam, de exteriorizar as suas conclusões e, finalmente, de deliberar, mesmo que não de forma absoluta, sobre a própria vida, resta substancialmente obstaculizado e, por vezes, sufocado pela prática do genitor que intenta provocar a alienação parental.

Isto porque a formação de um juízo particular e a tomada das decisões que dele decorrem não podem ocorrer de forma legítima se a percepção que o indivíduo tem da realidade estiver, desde o início, maculada pela ação de um terceiro. Destaca-se que o menor não conta, via de regra, com o discernimento necessário para detectar as inverdades no discurso do indutor da alienação parental; pelo contrário: a criança tende a aceitar como verdadeiro tudo o que o pai ou a mãe diz, justamente pela condição preponderante que este genitor ocupa em sua vida. O resultado, portanto, é que sua percepção tende a ser produto de uma “realidade” que, embora pareça-lhe incontestável, não corresponde aos fatos.

A consciência, a exemplo da manifestação das ideias que dela eventualmente aflorem, não pode ser considerada livre em tais circunstâncias; torna-se, ao invés disto, um mero instrumento, uma ferramenta a serviço de alguém – no caso, do genitor que busca alienar o outro da vida dos filhos -, condição que já configura, por si, um ataque à esfera jurídica da pessoa em desenvolvimento.

2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEXTO DA LEI 12.318/2010

Apesar de as dificuldades no manejo das relações entre pais e filhos de famílias que passaram por uma separação serem bem conhecidas desde muito antes, foi somente a partir da disseminação da teoria de Richard Gardner sobre a patologia que identificou e que chamou de Síndrome da Alienação Parental, em meados da década de 1980, que o tema passou a ter uma maior circulação entre a

comunidade acadêmica norte-americana. Com o desenrolar dos debates, eventualmente os holofotes da sociedade e da mídia foram voltados para a alienação parental, o que deu ensejo a novas pesquisas e a novos questionamentos a respeito das circunstâncias que culminariam em tal condição, das suas consequências a longo prazo, da efetiva existência do aludido transtorno psíquico, de como abordar o problema da forma menos traumática para todos os envolvidos e, entre outros, do modo como a problemática, agora reconhecida como fundamental na vida pós-divórcio de muitas famílias, seria tratada pelo estado.

De forma tardia, a mesma discussão começou a ganhar corpo no Brasil no final da década de 1990, o que finalmente ocorreu, em grande parte, devido à ação das já mencionadas associações de pais separados, formadas por genitores que se percebiam injustamente alijados das vidas dos seus filhos e que passaram a agrupar-se para compartilhar vivências, para procurar soluções e para fomentar um debate público a respeito da alienação parental e do comportamento condenável dos genitores que a provocam. Embora mantenham-se as críticas feitas anteriormente ao modo pouco científico como o tópico é abordado por estas organizações, é preciso reconhecer a importância dos seus esforços, sem os quais talvez o enfrentamento de todas estas questões estivesse, na literatura nacional, em um estágio ainda mais rudimentar.

Paulatinamente, da mesma forma como ocorrera na América do Norte, o tema ganhou espaço na imprensa⁸⁰ e o interesse da sociedade brasileira, que passou a reivindicar uma resposta estatal a este “novo” obstáculo à convivência familiar. A demanda acabou por ser atendida com a edição da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo texto⁸¹ passa-se a, sinteticamente, analisar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

80 Exemplos da entrada da alienação parental na pauta das emissoras brasileiras de televisão são a reportagem “Alienação Parental”, exibida durante o **Jornal Futura**, pelo canal Futura, Rio de Janeiro, em 05/11/2008, e a entrevista da magistrada Maria Aglaé Tedesco Vilarde, que foi ao ar no programa **Justiça Sem Fronteiras**, da TVE, disponíveis, respectivamente, em <www.youtube.com/watch?v=mAxtKMFfHRs> e em <www.youtube.com/watch?v=g8xXxzGmg2o>. Acessos em 23/05/2014.

81 BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/05/2014.

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Verifica-se que o legislador trata, logo de início, de introduzir no ordenamento jurídico um conceito de alienação parental, o que é de rigor, segundo o magistrado Elizio Luiz Perez, “não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito”⁸² que lidam com tal fenômeno. Afirma, outrossim, que é essencial que a legislação incorpore a expressão “alienação parental” e que reconheça e que iniba, ostensivamente, esta modalidade de tratamento abusivo.⁸³

A definição escolhida não parece a mais correta, uma vez que deixa de considerar a possibilidade de haver alienação, ou seja, alijamento, alheamento, do filho da vida de um genitor sem que isto seja motivado pela conduta do outro – remete-se o leitor, aqui, ao primeiro capítulo, em que se dividiu a alienação parental em três grupos (voluntária, circunstancial e induzida), conforme as suas possíveis causas. É preciso que se ressalte, contudo, que a necessidade de tal discriminação não é um entendimento majoritário, e que o conceito adotado na norma legal é

82 PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. - 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64-65.

83 PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. - 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64-65.

semelhante ao que utiliza a maior parte dos autores.

Por outro lado, é elogiável que o legislador tenha passado ao largo da polêmica envolvendo o diagnóstico da síndrome de alienação parental. Embrenhar-se nos pormenores dos argumentos levantados por ambos os lados de tal controvérsia, embora certamente seja uma necessidade científica, é prescindível neste contexto, eis que “a lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza.”⁸⁴

Nos incisos do parágrafo único do art. 2º é apresentada uma relação de condutas que o legislador considera típicas do genitor que busca produzir uma situação de alienação parental. Em face da impossibilidade de capturar no texto legal toda a riqueza de possibilidades que a vida oferece, são relacionadas algumas situações, muitas das quais, observa-se, coincidem com aquelas apontadas na literatura revisada⁸⁵ como comportamentos típicos do “genitor alienador” - casos, por exemplo, dos incisos I, III, V e VI.

Como é esclarecido ainda no *caput* do parágrafo, o rol não é taxativo, ou seja, pode ser constatado, durante a instrução processual, tanto pelo próprio magistrado quanto através da realização de perícia, que a indução à alienação parental está ocorrendo de forma diversa daquelas descritas pela lei, hipótese em que o procedimento do genitor, seja qual for, será igualmente tido por juridicamente reprovável.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

84 PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. - 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64-65.

85 TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 27-28; FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em <www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 27/05/2014.

O texto legal expressa, aqui, que prejudicar intencionalmente o estabelecimento dos vínculos paterno ou materno-filiais configura, com efeito, uma violação ao direito fundamental à convivência familiar, garantido pela Constituição da República em seu art. 227. Além disso, foi destacado, no mesmo dispositivo, o prejuízo que este modo de proceder acarreta à “realização de afeto” nas relações familiares, ponto que adquire especial relevância em um momento em que se começa a compreender o afeto como um bem jurídico cuja violação pode ser passível de reparação civil.⁸⁶

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar

⁸⁶ “A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. (...) Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso.” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 460.)

habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Da leitura do *caput* do art. 4º, depreende-se que o legislador busca atuar em harmonia com a doutrina da proteção integral, porquanto é nítida a preferência conferida aos interesses do menor quando determina-se que o indício de ocorrência de alienação parental é, por si, suficiente para ensejar a tramitação prioritária do feito, bem como a adoção das medidas provisórias que se mostrarem necessárias para fazer cessar o abuso.

Embora tais disposições estejam, em uma primeira análise, em perfeita sintonia com o compromisso de garantir com primazia os direitos das crianças e dos adolescentes, assumido pelo estado brasileiro quando da promulgação da Constituição da República, é preciso lembrar que a Lei 12.318/10 já delegara ao arbítrio do magistrado, em seu art. 2º, a classificação de uma conduta, no caso concreto, como ato de alienação parental.

No art. 4º, sob análise, é aberta ao juiz a possibilidade de, diante do mero indício de qualquer comportamento que seja interpretado por ele desta maneira, determinar a adoção de medidas provisórias que também não são especificadas na norma – as providências incluídas no rol trazido pelo art. 6º, que a seguir serão objeto de análise, devem ser tomadas quando os atos de alienação parental ficarem efetivamente caracterizados, de modo que a lei não limita a estas, ao menos de forma expressa, as intervenções de que trata o *caput* do art. 4º. Entende-se, neste particular, que a medida provisória a ser aplicada deveria ser selecionada pelo magistrado, conforme as demandas da situação fática, a partir de uma relação previamente oferecida pelo legislador.

Além disso, haveria outro sensível ganho em segurança jurídica se, para a adoção da medida preventiva, principalmente quando se está diante de mero indício de ação alienadora, fosse necessária – e não apenas facultativa – a realização de uma avaliação psicológica da família. Em razão da urgência, este exame preliminar poderia ser simplificado; para um momento posterior deixar-se-ia a

minuciosa análise psicológica ou biopsicossocial de que trata o art. 5º.

Não se pode negligenciar, ao falar em medidas precárias, que estas, em face da morosidade característica do Poder Judiciário, podem vigorar por vários anos até o deslinde do processo. Assim sendo, uma decisão provisória tomada pelo juiz de forma inoportuna e sem o necessário grau de convencimento tem o potencial de infringir o direito de pais e de filhos à convivência familiar de forma ainda mais dolorosa do que o pretense ato reprovável que com ela busca-se combater. Não obstante o legislador revele uma preocupação com esta possibilidade, ao conferir, no parágrafo único do art. 4º, a garantia mínima de visitação assistida ao genitor suspeito de promover a alienação parental, tal modo de convívio – se é que pode ser assim chamado – mostra-se evidentemente insuficiente para que os vínculos parentais sejam preservados, seja pela falta de tempo e de privacidade ou pelo constrangimento ocasionado por tal situação.

Ainda sobre a dicotomia entre prestigiar a resposta imediata ou a resposta mais segura do Judiciário à suposta conduta de instigação à alienação parental, cumpre trazer à baila, uma vez mais, o entendimento de Perez, para quem “a necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem a imediata intervenção judicial.”⁸⁷ Embora perceba-se a validade de tal ponderação, seria preciso, para que o sistema operasse desta forma, que a legislação previsse claramente que a realização da perícia é obrigatória, salvo nos casos de comportamento evidentemente abusivo, hipóteses estas que igualmente estariam, ao menos, exemplificadas no texto. Caso contrário, entende-se, permaneceriam as famílias jurisdicionadas sujeitas a um grau indesejável de arbitrariedade judicial, o que se reflete em um sentimento de insegurança jurídica, até pela possibilidade de haver decisões em sentidos completamente diversos, conforme o julgador, em casos semelhantes.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não,

87 PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 72.

sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Neste dispositivo, foram inculpidos os expedientes de que dispõe o juiz para fazer com que cesse a prática da indução à alienação parental, uma vez constatada a sua efetiva ocorrência. As medidas, que variam da advertência à suspensão da autoridade parental, passando pela multa e pela alteração da guarda, entre outras, devem ser aplicadas de acordo com a necessidade apresentada pelo caso e servem unicamente ao propósito de intervir para que os direitos dos menores, prioritariamente, e dos pais, sejam resguardados. Não há penalidade aqui, apesar da severidade de algumas das providências listadas, o que é esclarecido no próprio texto, que abre a possibilidade de haver, conforme a conduta, a responsabilização civil e/ou penal do agente.

É forçoso sublinhar, correndo o risco da redundância, que no dispositivo novamente é omitida a obrigatoriedade de a existência do ato alienador ter sido constatada através de perícia; se o estudo já era fundamental quando da aplicação da medida provisória, com muito mais razão faz-se necessário no momento em que se resolve a questão categoricamente, uma vez que, conforme assinala Claudia Gay Barbedo, “os indivíduos que apenas do Direito suprem-se para a composição da lide (...) criam obstáculos a uma mudança em seus modos de percepção, o que pode resultar na inviabilidade da aplicação do que seria mais indicado ao caso concreto.”⁸⁸

⁸⁸ BARBEDO, Claudia Gay. **Alienação parental à luz da psicologia junguiana: uma abordagem interdisciplinar**. Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 147.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

No art. 7º, determina-se que, nas situações em que se optar pela guarda unilateral, terá preferência o genitor que se demonstrar mais apto a proporcionar aos filhos uma convivência saudável com as suas duas famílias. É feita a ressalva no sentido de que o dispositivo é aplicado apenas quando for realmente necessário que a guarda seja unilateral, o que sintoniza a norma com o Código Civil, que, após as alterações trazidas pelo advento da Lei 11.698/2008, passou a priorizar a guarda compartilhada, mesmo quando os genitores mostrarem-se, em princípio, indispostos a organizar a família desta maneira.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Finalmente, o art. 8º traz uma regra processual segundo a qual a competência para processar e para julgar ações para fins de garantia do direito à convivência familiar não é afetada pela mudança de domicílio do menor, o que significa, na prática, que o genitor poderá propor a ação na comarca em que reside, ainda que a criança tenha sido levada pelo ex-companheiro para outro lugar. Com isto, pretende-se garantir a viabilidade do acesso ao Poder Judiciário do pai ou da mãe que se vê na condição de alvo de ações indutoras de alienação parental.

Cabe referir que o art. 11 da Lei 12.318/10 dispõe somente que esta deveria entrar em vigor na data da sua publicação, o que de fato ocorreu, e que os arts. 9º e 10º foram objeto de veto presidencial, aquele por prever a utilização de mediação extrajudicial para a resolução de conflitos atinentes à alienação parental e este por adicionar um parágrafo ao art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar penalmente a conduta de quem apresenta relato falso “cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”⁸⁹

⁸⁹ BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em 03/06/2014.

O veto do art. 9º foi justificado pela indisponibilidade do direito fundamental à convivência familiar, cuja apreciação por mecanismos extrajudiciais foi dada por descabida, e pela afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”⁹⁰ O art. 10º, por sua vez, foi suprimido sob o argumento de que a legislação já outorga ao julgador mecanismos suficientes para minimizar os efeitos da alienação parental; ademais, foi apontado que a inclusão de uma sanção de natureza penal poderia causar efeitos nocivos à criança e ao adolescente, titulares dos direitos protegidos pelo projeto.⁹¹

2.4 DOS OBSTÁCULOS IMPOSTOS À PRÁTICA FORENSE PELO AGENTE INDUTOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É sabido que as separações litigiosas levadas à apreciação do Poder Judiciário podem assumir formas variadas; usualmente, contudo, dois são os tópicos que dão azo ao aquecimento e à perpetuação de tais contendas: a partilha dos bens e o local de residência dos filhos.

Ao lidar com as questões que envolvem os menores de idade, é árdua a tarefa dos atores judiciais, especialmente a do magistrado, a quem incumbe encontrar uma solução que preserve as garantias daqueles, com prioridade, e também as dos genitores, na medida do que for possível alcançar no caso concreto. Isto porque os litigantes, muitas vezes em estado de profunda belicosidade, tendem a perseguir a todo custo a “vitória” processual e, para lograr tal triunfo, podem lançar mão de um copioso repertório de estratégias, que abarca, inclusive, a troca das mais

90 BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 03/06/2014.

91 BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 03/06/2014.

diversas (e até criativas) acusações em juízo.

A mera constatação da existência do litígio, contudo, por mais intenso e irracional que este possa ser, não significa que há nem que necessariamente haverá, no caso em que se trava a disputa, alguma tentativa de suscitar uma situação de alienação parental. A produção intencional desta condição, embora eventualmente possa ocorrer de modo ostensivo, é, no mais das vezes, levada a cabo sutilmente, ao sussurros e nas entrelinhas – ou até disfarçada de cooperação, como observa Ullmann⁹² – o que torna custosa a sua detecção até para os mais experientes profissionais da prática forense.

2.4.1 Da falsa denúncia de abuso sexual

Dentre as possíveis formas de proceder do agente que promove a alienação parental – realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade, obstaculização do contato entre o menor e o genitor, mudança injustificada de domicílio para lugar distante, entre outros, para ficar nos exemplos oferecidos pelo legislador –, uma, a falsa denúncia de abuso sexual, revela-se particularmente temerária, não só pela gravidade da imputação, mas também pela aflição imposta aos profissionais envolvidos no feito. Para Maria Berenice Dias, tal notícia é capaz de desencadear a situação mais incômoda com que os operadores do direito, os psicólogos, os assistentes sociais e os médicos responsáveis pelo caso podem deparar-se. De um lado, diz, existe a obrigação de agir rapidamente para fazer cessar o suposto abuso; de outro, há o receio de causar, se a denúncia provar-se uma farsa, um grande trauma para a criança com o seu afastamento repentino do pai ou da mãe que não lhe causou dano algum e com quem mantém um convívio saudável.⁹³

92 ULLMANN, Alexandra. Da definição da síndrome da alienação parental. **Seleções Jurídicas**, 2009, p. 5. Disponível em <www.ullmann.com.br/REVISTAS/Artigo_Alexandra.pdf>. Acesso em 06/06/2014.

93 DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <mariaberenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_issso.pdf>. Acesso em 06/06/2014.

Diante de imputação de tal ordem, o magistrado vê-se forçado, por uma questão de prudência e também pela sua necessidade de garantir a integral proteção da criança e do adolescente, a determinar a suspensão das visitas ou, ao menos, o monitoramento destas por um terceiro, o que implica em um imediato distanciamento entre o menor e o genitor denunciado. Por si, esta situação já configura um pequeno triunfo do denunciante, uma vez que, como observa Mônica Guazzelli, “o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor.”⁹⁴ Ainda que seja providenciada com urgência uma perícia do Serviço Social Judiciário ou uma avaliação psiquiátrica, segue Guazzelli, “o ônus da morosidade do processo” será do acusado, que sofrerá um dano irreversível mesmo que se prove, posteriormente, a falsidade da acusação.⁹⁵

Na mesma direção indica Dias, que assevera que a cessação (ou a redução) do convívio, resultado da suspensão ou da supervisão das visitas, é suficiente para afrouxar os laços afetivos entre o menor e o genitor. Além disso, ressalta, a reiteração das afirmações sobre a ocorrência do abuso tem o condão de fazer com que a criança passe a repetir e a efetivamente acreditar no que lhe foi dito, processo que denomina “implantação de falsas memórias” e ao qual atribui consequências tão nefastas quanto as que seriam produzidas se o episódio narrado fosse real.⁹⁶ Por estas razões, bem como pela dificuldade de produção probatória acerca do suposto ataque, a autora aponta a falsa imputação de abuso sexual como “uma das formas mais eficazes de alienação parental para romper o vínculo paterno-

94 GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

95 GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

96 DIAS, Maria Berenice. **Apresentação**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 6-7;

Destaca-se, neste ponto, que outros que outros autores também fazem referência ao método de “implantação de falsas memórias”. É o caso de Guazzelli, que o descreve como a conduta “doentia” do genitor que “começa a fazer com o filho uma verdadeira 'lavagem cerebral', com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele [o infante] aos poucos vai se 'convencendo' da versão que lhe foi 'implantada'. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.” (GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 43-44)

filial e obter o resultado desejado de forma imediata”.⁹⁷

A problemática fica clara no exame de casos como o agravo de instrumento que ora passa-se a analisar, julgado em agosto de 2009 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do desembargador Alzir Felipe Schmitz.⁹⁸ Na ocasião, a juíza de primeiro grau, em dúvida sobre a acusação de abuso sexual que pendia sobre o genitor, determinou o restabelecimento das visitas que haviam sido suspensas, desde que passassem a ocorrer supervisionadas por uma pessoa indicada pela mãe, que recorreu da decisão invocando a gravidade da pretensa ofensa e a resistência dos filhos, especialmente do menino, o qual se recusava veementemente a ficar na companhia do pai. O relator, em seu voto, observou que a documentação levada aos autos era insuficiente para comprovar a necessidade de afastar o genitor dos menores, de modo que o recurso não poderia ser julgado procedente. Frisou, ainda, que a relevância da resposta negativa das crianças à presença do pai deveria ser relativizada, em face da impossibilidade de verificar se tal circunstância teria sido produzida por um processo de alienação parental ou, com efeito, por um ato de abuso sexual. Esta incerteza foi considerada suficiente para garantir ao pai o direito à convivência com a prole, ainda que, por precaução, tenham sido adotadas as visitas supervisionadas, que somente proporcionam, entende-se, um contato efêmero e superficial. Votaram com o relator os desembargadores Claudir Fidélis Faccenda e José Ataídes Siqueira Trindade.

Inegavelmente, este caso proporciona uma valiosa oportunidade de contemplação do transtorno causado por uma acusação de abuso sexual de menor em um contexto de separação litigiosa. Embora perceba-se a decisão dos magistrados como prudente, é interessante verificar que a solução possível, quando há dúvida em relação à ocorrência do abuso, jamais poderá ser satisfatória: por um lado, se a imputação procede, menores que foram violentados são submetidos à presença do seu algoz; de outra banda, se a acusação é falsa, pai (ou mãe) e filhos têm o seu direito fundamental à convivência familiar cerceado de modo abrupto e

97 DIAS, Maria Berenice. **Apresentação**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 6.

98 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70031200611, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/08/2009.

injusto.

Ademais, é forçoso observar que o crescente número de falsas denúncias de abuso sexual feitas com o intuito de alienar genitores de suas crianças tem feito com que este tipo de imputação seja visto, cada vez mais, com reservas, justamente pela possibilidade de tratar-se de uma inverdade. Para a psiquiatra argentina Virginia Berlinerblau, que há anos debruça-se sobre a matéria, este descrédito é pernicioso e põe em risco os avanços logrados na seara da proteção infantil.⁹⁹

Berlinerblau testifica que, após um considerável sucesso na conscientização da sociedade a respeito do problema que representa o abuso sexual infantil, teve início um contramovimento, uma “reação negativa” ou “*backlash*”,¹⁰⁰ formado por pessoas interessadas em desprestigiar os profissionais que lidam com a temática, em invalidar as denúncias levantadas contra os abusadores e em desestabilizar os serviços públicos destinados a amparar as vítimas de tais práticas. Para a autora, o conjunto de indivíduos com estas aspirações é composto, em sua maioria, por pais sobre os quais pairam suspeitas de abuso que lhes comprometem a reputação, por grupos de advogados especializados em defendê-los e até por peritos, e o seus principais argumentos são precisamente as ideias de que os profissionais da área da proteção infantil, cegos por uma suposta “caças às bruxas e pela histeria sobre abuso sexual”, atuam com “zelo excessivo ao identificar o abuso”, e de que “as crianças podem ser manipuladas para efetuar ou para consentir com as denúncias falsas”.¹⁰¹

Neste cenário, a disseminação de denúncias inverídicas de abuso sexual tem o desastroso efeito de comprometer a efetividade da proteção juridicamente conferida às crianças e aos adolescentes vitimados, de fato, por práticas incestuosas. Isto porque um grande número de relatos de episódios desta natureza passa a ser, de plano, descreditado ou dado por suspeito, em razão da possibilidade de a imputação ser uma tentativa dissimulada de suscitar a alienação parental – argumento do qual, até pela dificuldade de provar-se o ocorrido, sempre poderão lançar mão os eventuais abusadores.

99 BERLINERBLAU, Virginia. **Backlash y abuso sexual infantil**. Disponível em <www.camino.org.uy/backlash.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

100 BERLINERBLAU, Virginia. **Backlash y abuso sexual infantil**. Disponível em <www.camino.org.uy/backlash.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

101 BERLINERBLAU, Virginia. **Backlash y abuso sexual infantil**. Disponível em <www.camino.org.uy/backlash.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

2.5 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR QUE PROMOVE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme expôs-se no terceiro ponto deste capítulo, o legislador tratou, nos incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010, de fornecer ao julgador os instrumentos necessários para interromper um processo de indução à alienação parental em curso. As possíveis medidas, entre as quais figuram tanto providências parcimoniosas, entre elas a advertência e a determinação de acompanhamento psicológico da família, quanto drásticas, como a suspensão da autoridade parental e a alteração da guarda, devem ser aplicadas conforme a gravidade do caso, sempre buscando-se a mínima intervenção efetiva na família, ou seja, o modo menos invasivo através do qual se possa fazer cessar, definitivamente, a ofensa aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos genitores prejudicados.

No *caput* do mesmo art. 6º, contudo, é aberta a possibilidade para que, independentemente do resguardo dos direitos das vítimas, os indivíduos que promovem a alienação parental sejam responsabilizados civil e criminalmente pelo seu comportamento.

2.5.1 Da responsabilização civil

É possível que se proponha a reparação civil, aqui, de forma análoga à que Maria Berenice Dias sugere ao discorrer sobre o abandono afetivo. A lei, diz, obriga os pais a agirem com responsabilidade em relação à sua prole; o abandono – bem como a tentativa de subtrair do filho a oportunidade de conviver com o outro genitor, acrescenta-se – representa uma afronta à integridade psicológica dos filhos e uma violação a diversas prerrogativas constitucionalmente garantidas a estes,

como o direito à convivência familiar, por exemplo. Tais agressões, ainda segundo Dias, seriam suficientes para configurar o dano moral, e quem causa este dano, lembra, deve indenizar a vítima do ilícito praticado, sempre em valor suficiente para que o seu sofrimento seja amenizado.¹⁰² No caso da indução à alienação parental, ressalta-se, não apenas a criança e o adolescente podem ser lesados, mas também o genitor vitimado por tal processo.

Embora não reste dúvidas em relação ao caráter ilícito das práticas de promoção da alienação parental, em razão das violações de direitos que tal conduta traz consigo, entende-se que pode haver complicações tanto na comprovação, em juízo, da efetiva existência e da extensão do dano quanto no estabelecimento de uma relação de causalidade consistente entre a ação do agente indutor da alienação e a lesão sofrida pela(s) vítima(s), especialmente no que toca às crianças e aos adolescentes afetados. Isto pois, conforme elucida o já aludido estudo conduzido por Baker, os danos psicológicos acarretados pela alienação parental são verificados, no mais das vezes, muitos anos após a situação ser vivenciada, já na vida adulta dos indivíduos cujos genitores foram alienados de si durante a infância ou a adolescência. Ademais, a maioria das possíveis sequelas – autoestima insuficiente, episódios de depressão, abuso de entorpecentes *etc.* – são problemas corriqueiros na sociedade, que podem ser produtos das mais diversas circunstâncias e que afligem milhares de pessoas, de modo que dificilmente haverá segurança para que a sua ocorrência seja claramente atrelada à experiência de alienação parental.

Neste ponto, é importante ter em mente que a concretude do dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a conduta ilícita praticada são pontos centrais no exame da possibilidade de responsabilização civil do agente, como destaca a professora Maria Helena Diniz:

(...) entendemos que a responsabilidade civil requer:

- a) Existência de uma *ação*, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito (...). Há atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que ela se dirige, caso em que se têm os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicarem alguém, ter-se-á o dever ressarcitório. (...)
- b) Ocorrência de um *dano* moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode

102DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 461.

haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. (...)

c) *Nexo de causalidade entre o dano e a ação* (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. (...) ¹⁰³ (grifos no original)

Na tentativa de superar tais empecilhos à reparação civil, Patrício Jorge Lobo Vieira afirma que o dano moral causado pelo agente indutor da alienação parental deve ser presumido, uma vez que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, (...) que decorre das regras da experiência comum.”¹⁰⁴ Afirma, fazendo menção ao exemplo trazido por Sergio Cavalieri Filho, que se trata de situação semelhante à perda de um filho, hipótese em que a prova do sofrimento não é necessária.¹⁰⁵

Não se pode concordar com tal posição, todavia, uma vez que cada uma das vítimas de uma tentativa de suscitar a alienação parental reagirá, em razão dos elementos que compõem a sua própria subjetividade e conforme a medida em que esta tentativa for ou não bem sucedida, de forma singular; desta feita, condições semelhantes podem provocar danos mais severos em uma pessoa do que na outra, ou mesmo não provocar dano algum em determinados indivíduos. Indo adiante, a ação que provoca a alienação é praticada, conforme o caso, com intensidade e por meios diversos e, por vezes, inconscientemente, como resposta impulsiva ao sofrimento por que passa o próprio agente alienador em face do rompimento da unidade familiar. Resta evidente, portanto, a impropriedade do tratamento de todas as hipóteses como se uma só fossem, o que inevitavelmente implicaria em “soluções” desproporcionais – e, portanto, inadequadas – para o problema.

Em suma, uma vez transpostas, no caso concreto, as mencionadas dificuldades práticas na demonstração do dano e do nexo causal, não se percebe a

103DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36-38.

104VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O dano moral na alienação parental**. Disponível em <www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130401143505.pdf> Acesso em 12/06/2014.

105VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O dano moral na alienação parental**. Disponível em <www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130401143505.pdf> Acesso em 12/06/2014.

existência de obstáculos jurídicos à responsabilização civil do genitor indutor da alienação parental.

É preciso, contudo, emprestar uma vez mais o raciocínio empregado por Bannura ao tratar do direito de visitas, extensível à questão sob análise. Ao cogitar a penalização, por meio de multa e de indenização, do genitor que descumpre os horários de visita combinados – negando à criança, assim, o exercício do seu direito constitucional de convivência familiar –, o autor reputa estas respostas ineficazes, eis que representam “verdadeira vingança de igual conteúdo destrutivo” que, “por certo, não determinarão o nascimento de um afeto desejado no cumprimento compulsório de um convívio que deve ser natural sob pena de não existir, ou produzir efeitos piores do que o próprio abandono.”¹⁰⁶

Aduzindo tais considerações ao contexto da alienação parental, depreende-se que a responsabilização civil do agente alienador, embora seja uma possibilidade, tende a acirrar os ânimos dos envolvidos no litígio familiar, ampliando-o e aprofundando as mágoas dele advindas; este caminho, conclui-se, precisa ser trilhado com algum cuidado e somente quando forem esgotadas as tentativas de entendimento, sob pena de agravar-se a contenda.

2.5.2 Da responsabilização criminal

Primeiramente, é importante observar que a conduta de indução à alienação parental não é, atualmente, tipificada como delito no ordenamento jurídico brasileiro. Pretendeu-se, no art. 10 da Lei 12.318/10, acrescer ao art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente um parágrafo, no qual ficaria prevista a pena de detenção de seis meses a dois anos para o sujeito que apresentasse à autoridade judiciária, ao Conselho Tutelar, ao representante do Ministério Público que exerce função prevista no ECA ou à autoridade policial um relato falso cujo teor

¹⁰⁶BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas.** Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 96.

pudesse “ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.” Este artigo, como já foi referido, restou vetado pelo Presidente da República, que afirmou que a legislação já oferece “mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental”, motivo pelo qual foi considerada desnecessária a previsão de uma sanção penal, cujos efeitos poderiam provar-se contrários aos interesses das crianças e dos adolescentes que se intenta proteger.¹⁰⁷

Verifica-se, ademais, que, mesmo que o dispositivo não fosse vetado, só incorreria na prática do delito o agente que buscasse promover a alienação parental através de imputações falsas ao ex-parceiro feitas na presença de autoridades públicas no exercício das suas funções, do que se infere que a conduta do sujeito que persegue o mesmo fim, mas lança mão de outros meios para alcançá-lo – a narração dos mesmos episódios falsos diretamente à criança, por exemplo – não foi considerada suficientemente grave pelo legislador para merecer a tipificação como crime.

Acerca da utilização do direito penal para coibir condutas consideradas indesejáveis, é forçoso apontar, na esteira das lições de Miguel Reale Júnior, que esta só pode ser a opção, em um estado democrático de direito, quando todas as alternativas falharem. Isto porque a intervenção penal representa a forma mais gravosa de interferência estatal, que acarreta custos elevados tanto ao infrator quanto à sociedade; assim, deve ocorrer apenas quando for considerada “necessária, como único meio, forte, mas imprescindível, para a afirmação do valor violado, e para a sua proteção, visando à manutenção da paz social.”¹⁰⁸ Abordando a subsidiariedade do direito penal, mesmo quando o bem jurídico tutelado goza de proteção constitucional, prossegue o autor:

O que se expressou acima (...) indica que o recurso à intervenção penal cabe apenas quando indispensável, em virtude de que tem o Direito Penal caráter subsidiário, devendo constituir a *ultima ratio* e, por isso, ser *fragmentário*, pois o antijurídico penal é restrito em face do antijurídico decorrente do Ordenamento, por ser obrigatoriamente seletivo, incriminando apenas algumas das condutas lesivas a determinado valor, as de grau

107BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em 20/06/2014.

108REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 21.

elevado de ofensividade.

A opção de se valer o legislador do Direito Penal, por seu aspecto simbólico, não se justifica nem mesmo na proteção de valores de patamar constitucional, legitimando-se, muito menos, como instrumento-preferencial para imposição de interesse de menor relevo, como sucede hodiernamente com a denominada “administrativização do Direito Penal”, ou com a expansão exagerada de figuras de perigo abstrato e de formas culposas, às vezes sem resultado material significativo, com o recurso a elementos normativos com referências a outras leis, em avalanche de incriminações, própria de uma ilusão penal.

Assim, sendo possível a tutela por via extrapenal, esta deve prevalecer. (...) (...) o Direito Penal há de ser regido pelo princípio da *intervenção mínima*, subsidiária e fragmentária, como *extrema ratio*.¹⁰⁹ (grifos no original)

Destaca-se, outrossim, que a tipificação de determinada conduta como delito torna o sujeito que a pratica um criminoso, o que acarreta ao indivíduo, como é cediço, uma série de sanções sociais que vão além da reprimenda penal propriamente dita. Quando se cogita a criminalização de comportamentos que possam suscitar a alienação parental, é imprescindível que seja examinada a repercussão da fixação do rótulo de delinquente em um dos genitores no funcionamento das relações familiares e nas interações da família com a sociedade, além dos reflexos destes fatores na vida cotidiana da criança ou do adolescente.

Neste contexto, considera-se temerária a intervenção penal, já que a ação do estado – principalmente quando estão em jogo os direitos de pessoas em desenvolvimento, mercedores de proteção adicional – sempre deve ter como escopo a redução dos danos, o que não ocorreria no caso da criminalização de comportamentos considerados alienadores; tal resposta, percebe-se, serviria apenas para abalar ainda mais uma família que já passa por dificuldades de relacionamento e de adaptação à nova organização familiar.

Com efeito, estigmatizar um dos genitores como criminoso quando há formas mais sutis e igualmente satisfatórias de resolver a questão – as medidas oferecidas pelo art. 6º da Lei 12.318/2010 e, para os casos graves, a reparação civil, cumpre lembrar – traria somente mais sofrimento às crianças e aos adolescentes, detentores dos direitos fundamentais que se deve defender com prioridade, nos termos da Constituição Federal.

109REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 25-26.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que a efetividade dos meios com os quais se escolhe abordar uma situação desconfortável, seja qual for, será diretamente proporcional à profundidade do conhecimento que sobre ela for acumulado. Quando a questão, como no caso da alienação parental, diz respeito ao comportamento humano e aos conflitos que a vida em sociedade produz, a tarefa cresce em dificuldade, uma vez que uma compreensão satisfatória e capaz de levar a resoluções requer a contribuição de diferentes áreas do conhecimento cujos modos de aproximação do tema comunicam-se, via de regra, sem a habitualidade necessária.

No caso específico da problemática analisada, foi verificado que, embora estudos mais criteriosos já tenham sido realizados e estejam disponíveis na literatura estrangeira, a discussão ainda encontra-se em um estágio pouco mais do que embrionário no Brasil – até porque, é preciso lembrar, é relativamente recente o interesse pela alienação parental na academia e na sociedade brasileiras –, com abordagens majoritariamente superficiais e por vezes permeadas de paixão, sem o distanciamento que a análise científica exige, o que se percebe com facilidade, por exemplo, ao observar a quantidade de autores que insistem em apontar o “alienador” como o sujeito patológico causador de todo o problema e a sua exclusão da família como a solução definitiva.

Por outro lado, entende-se que, apesar desta defasagem, foram feitos alguns avanços significativos no enfrentamento prático das questões, com uma legislação que, não obstante possa – e deva – ser objeto de críticas, principalmente pela arbitrariedade excessiva conferida ao julgador, já caminha no sentido da intervenção mínima no funcionamento da família e da redução de danos.

Pretendeu-se, com o presente trabalho, prestar alguma contribuição ao desenvolvimento do debate brasileiro acerca da alienação parental e à investigação das soluções que permitam efetivar, da forma mais ampla possível, o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MORTE inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio De Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo direito de família.** *In:* MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (coord.). Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BAKER, Amy J. L. The long-term effects of parental alienation on adult children: a qualitative research study. **The American Journal of Family Therapy**, 33, 2005.

BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas.** *In:* COELHO DE SOUZA, Ivone Maria Candido (coord.). Parentalidade – análise psicojurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

BARBEDO, Claudia Gay. **Alienação parental à luz da psicologia junguiana: uma abordagem interdisciplinar.** *In:* COELHO DE SOUZA, Ivone Maria Candido (coord.). Parentalidade – análise psicojurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

BERLINERBLAU, Virginia. **Backlash y abuso sexual infantil.** Disponível em <www.camino.org.uy/backlash.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

BERNET, William et al. Parental alienation, DSM-V, and ICD-11. **The American Journal of Family Therapy**, 38:2, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24/04/2014.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 25/04/2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 16/05/2014.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 25/04/2014.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/05/2014.

BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em 03/06/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70031200611, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/08/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70051026128, Sétima Câmara Cível, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 08/05/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052790359, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70053427118, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

CRARY, David. Parental alienation not a mental disorder, American Psychiatric Association says. **The Huffington Post**. 21 de setembro de 2012. Disponível em <www.huffingtonpost.com/2012/09/21/parental-alienation-is-no_n_1904310.html>. Acesso em 15/03/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em <mariaberenicedias.com.br/uploads/alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em 07/08/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Apresentação**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <mariaberenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_alienacao_parental_o_que_%E9_iss.pdf>. Acesso em 07/08/2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação parental: uma leitura psicológica**. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em <www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 19/03/2014.

FRANCO, Natália Soares; PEREIRA, Tânia da Silva. **O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada**. In: DELGADO, Mário Luiz; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos (coord.). *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Método, 2009.

GARDNER, Richard A. **Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome**. Disponível em <www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm>. Acesso em 28/03/2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em <docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjYXV9wYXJlbnRhbHxneD03NWEzNjZiZTFjY2JjOWVI>. Acesso em 12/08/2013.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de direito de família e pareceres de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. **Journal of Divorce & Remarriage**, 52:8, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. Congresso Brasileiro de Direito de Família (5.:2005: Belo Horizonte, MG). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e dignidade humana / V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

PASTORI, Camila Stella Maggioni. **Descendentes fantoches: um estudo sobre a**

alienação parental. 2011. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **SAP: a exclusão de um terceiro**. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

UNICEF. Convenção sobre os direitos da criança, de 20 de novembro de 1989. Disponível em <www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 25/04/2014.

ULLMANN, Alexandra. Da definição da síndrome da alienação parental. **Seleções Jurídicas**, 2009. Disponível em <www.ullmann.com.br/REVISTAS/Artigo_Alexandra.pdf>. Acesso em 06/06/2014.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou o pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **Visão Jurídica**, n. 30, 2008.